

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Regulamento criado em obediência ao previsto
no art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de
2016 e aprovado pelo Conselho de
Administração em Reunião Ordinária de 29 de
junho de 2018.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	3
Seção I - Das Disposições Preliminares.....	3
Seção II - Das Obras e Serviços	7
Seção III - Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados	10
Seção IV - Das Aquisições	11
Seção V - Das Alienações.....	12
CAPÍTULO II - DA DISPENSA E DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	13
Seção I - Da Dispensa de Licitação	13
Seção II - Da Inexigibilidade	15
Seção III - Do Credenciamento	16
CAPÍTULO III - DA LICITAÇÃO.....	17
Seção I - Do Procedimento Licitatório	17
Subseção I - Da Preparação e da Divulgação	17
Subseção II - Da Pesquisa de Preços.....	22
Subseção III - Dos Modos de Disputa	23
Subseção IV - Dos Critérios de Julgamento	24
Subseção V - Dos Órgãos Processantes das Licitações	28
Subseção VI - Do Recebimento da Documentação e da Proposta.....	30
Subseção VII - Do Credenciamento.....	30
Subseção VIII - Da Apresentação de Lances ou Propostas, Do Julgamento, Da Verificação de Efetividade dos Lances ou Propostas e Da Negociação	31
Subseção IX - Da Habilitação.....	34
Subseção X - Da Adjudicação, Homologação, Revogação e Anulação.....	39
CAPÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES.....	39
Seção I - Da Pré-Qualificação Permanente	40
Seção II - Dos Registros Cadastrais	40
Subseção I - Das Condições Gerais de Cadastramento	40
Subseção II - Da Documentação Exigida	41
Subseção III - Da Inscrição	41
Subseção IV - Do Cancelamento da Inscrição.....	42
Subseção V - Das Observações Gerais.....	42
Seção III - Do Sistema de Registros de Preços.....	43

Subseção I - Das Disposições Gerais.....	43
Subseção II - Das Competências da Área Gerenciadora.....	43
Subseção III - Das Competências das Demais Áreas da CAR.....	44
Subseção IV - Da Licitação Para Registro de Preços.....	44
Subseção V - Do Registro de Preços e da Validade da Ata.....	45
Subseção VI - Da Assinatura da Ata e Da Contratação com Fornecedores Registrados.....	46
Subseção VII - Da Revisão e do Cancelamento dos Preços Registrados.....	46
Subseção VIII - Da Utilização da Ata de Registro de Preços por Órgão ou Entidades não Participantes.....	48
Seção IV - Do Catálogo Eletrônico de Padronização.....	48
Seção V - Do Diálogo com os Agentes Econômicos.....	49
CAPÍTULO V - DOS CONTRATOS.....	49
Seção I - Das Disposições Preliminares e Da Formalização dos Contratos.....	49
Seção II - Das Alterações dos Contratos e das Revisões dos Preços.....	55
Subseção I - Das Alterações.....	55
Subseção II - Do Reajustamento.....	56
Subseção III - Da Repactuação.....	57
Subseção IV - Da Revisão.....	58
Subseção V - Da Formalização das Alterações Contratuais.....	59
Seção III - Da Execução, Gestão e Fiscalização dos Contratos.....	60
Seção IV - Do Recebimento do Objeto.....	62
Seção V - Do Pagamento.....	63
Seção VI - Da Extinção do Contrato.....	64
Seção VII - Das Sanções Administrativas.....	66
Seção VIII - Da Solução de Controvérsia.....	68
CAPÍTULO VI - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.....	69
CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	70
ANEXO I - GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS.....	1

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Este Regulamento estabelece normas gerais sobre licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, locações e alienações de bens e ativos no âmbito da Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR.

§1º- As licitações e contratos da CAR estarão sujeitos, além do disposto neste Regulamento, às disposições dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e à Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§2º- O convênio ou contrato de patrocínio celebrado com pessoas físicas ou jurídicas de que trata o § 3º do art. 27 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 observará, no que couber, as normas de licitação e contratos deste Regulamento, até que regulamentos específicos sejam elaborados e aprovados no âmbito da CAR.

§3º- A CAR fica dispensada da observância das disposições de licitação previstas neste Regulamento nas seguintes situações:

- I. comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras, especificamente relacionados com seu respectivo objeto social, bem como a aquisição e contratação dos insumos necessários a viabilizar a prestação de serviços relacionados com os objetivos sociais assim definidos nos seus instrumentos;
- II. nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§4º- Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

§5º- Nos casos previstos no parágrafo anterior, as empresas poderão efetivar as operações societárias delas decorrentes segundo a prática de mercado para tais negócios jurídicos.

§6º- A inaplicabilidade de licitação deverá ser justificada mediante parecer circunstanciado elaborado pela área competente, na qual conste de modo claro que a escolha do parceiro está associada às suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, observando-se ainda, quando couber, as disposições previstas nos artigos 40 e 41 deste Regulamento.

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações de bens e ativos e locações da CAR, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regulamento.

Art. 3º. As licitações realizadas e os contratos celebrados pela CAR destinam-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade, do julgamento objetivo, da celeridade, da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação, da ampla defesa, do contraditório, do justo preço e da seletividade.

§1º- É vedado:

- I. admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, salvo disposição legal em contrário;
- II. estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere à moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no art. 80 deste Regulamento.

§2º- Para os fins do disposto no caput, considera-se que há:

- I. sobrepreço: quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;
- II. superfaturamento: quando houver dano ao patrimônio da CAR caracterizado, por exemplo:
 - a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
 - b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
 - c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
 - d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a CAR ou reajuste irregular de preços.

Art. 4º. Nas licitações e contratos de que trata este Regulamento serão observadas as seguintes diretrizes:

- I. padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, conforme modelos anexos a este Regulamento;
- II. busca da maior vantagem competitiva para a CAR, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;
- III. parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 34, incisos I e II deste Regulamento;
- IV. adoção preferencial do rito procedimental de disputa similar ao da modalidade de licitação denominada Pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;
- V. observação da política de integridade nas transações com partes interessadas;
- VI. utilização de tecnologia e de recursos eletrônicos nos processos e procedimentos de contratação, especialmente nas licitações com etapas de lances.

§1º- As licitações e os contratos disciplinados por este Regulamento devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

- I. disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;
- II. mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;
- III. utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

- IV. avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;
- V. proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela CAR;
- VI. acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- VII. possibilidade de adoção de mecanismos de solução pacífica de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, em especial a arbitragem.

§2º- A contratação a ser celebrada pela CAR da qual decorra impacto negativo sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados dependerá de autorização da esfera de governo encarregada da proteção do respectivo patrimônio, devendo o impacto ser compensado por meio de medidas determinadas pelo Diretor Presidente da CAR, na forma da legislação aplicável.

§3º- O parcelamento do objeto da licitação não poderá caracterizar fracionamento de despesa, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 5º. O objeto da licitação e do contrato dela decorrente será definido de forma sucinta e clara no instrumento convocatório.

Art. 6º. Todos quantos participem de licitação promovida pela CAR têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido neste Regulamento, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo Único - O procedimento licitatório previsto neste Regulamento caracteriza ato administrativo formal.

Art. 7º. Estará impedida de participar, direta ou indiretamente, de licitações e de ser contratada pela CAR a empresa:

- I. cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da CAR;
- II. suspensa pela CAR;
- III. declarada inidônea por órgão ou entidade vinculada à União, Estado, Distrito Federal ou Município, enquanto perdurarem os efeitos da sanção, nos termos do artigo 87, inciso IV da Lei nº 8.666/93;
- IV. declarada impedida de licitar e contratar por órgão ou entidade integrante da Administração Pública do Estado da Bahia, prevista no art. 7º da Lei 10.520/02;
- V. constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- VI. cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- VII. constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VIII. cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- IX. que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Parágrafo Único - Aplica-se a vedação prevista no caput:

- I. à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;
- II. a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:
 - a) dirigente da CAR;
 - b) empregado da CAR, cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;
 - c) Autoridade do Estado da Bahia, assim entendidos aqueles que exercem o cargo de Secretários de Estado, Diretores Gerais, Presidentes de Estatais e de Órgãos da

Administração Direta, Indireta, Autárquica, Fundacional, bem como dos Serviços Sociais autônomos e seus equivalentes vinculados ao Estado da Bahia;

- III. cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a CAR há menos de 06 (seis) meses.

Art. 8º. O aviso com o resumo do edital da licitação, o extrato do contrato e aditivos dele decorrentes serão divulgados no site da CAR, no Diário Oficial do Estado e no Diário Oficial da União, quando se tratar de contratações financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou internacionais.

§1º- Demais atos e procedimentos do processo, serão divulgados exclusivamente por meio eletrônico, nos termos definidos no instrumento convocatório.

§2º- Serão observados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

- I. para aquisição de bens:
 - a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
 - b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses.
- II. Para contratação de obras e serviços:
 - a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
 - b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses.
- III. para aquisição de bens e serviços comuns na modalidade similar ao pregão: mínimo de 08 (oito) dias úteis;
- IV. no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.
- V. no mínimo 10 (dez) dias úteis e no máximo 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para alienação de bens.

§3º- As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

§4º- Na contagem dos prazos previstos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, considerando-se os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

§5º- Somente se iniciam e vencem os prazos previstos neste Regulamento em dia de expediente na CAR.

Art. 9º. Salvo o previsto no art. 43, a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Art. 10. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, devendo a CAR, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa, devidamente publicada.

Art. 11. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as interessadas, observado o interesse da CAR, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 12. Ao Diretor Presidente da CAR, compete:

- I. determinar e autorizar a abertura dos processos licitatórios;
- II. autorizar e ratificar os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação e contratação direta;
- III. contratar e celebrar convênios, acordos, ajustes, protocolos de intenção, parcerias, patrocínios e respectivos termos aditivos ou documentos equivalentes; e
- IV. aplicar sanções.

Seção II Das Obras e Serviços

Art. 13. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I. anteprojeto de engenharia, quando for o caso;
- II. projeto básico;
- III. projeto executivo; e
- IV. execução das obras e serviços.

§1º- A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

§2º- Havendo necessidade de modificação nos projetos básico e/ou executivo, especialmente em relação aos quantitativos de itens, exigências técnicas e alteração qualitativa, as mudanças deverão estar registradas em nota técnica fundamentada, que será submetida à aprovação do setor técnico competente pela elaboração dos projetos.

Art. 14. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I. houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório, com exceção daquelas obras ou serviços de engenharia em que for adotado o regime previsto no inciso VI do artigo 17;
- II. existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III. houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Art. 15. É vedada a inclusão no objeto da licitação o fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

Art. 16. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou e marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável.

Art. 17. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

- I. empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;
- II. empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;
- III. contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração, por preço certo, com ou sem fornecimento de material;
- IV. empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento,

normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

- V. contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;
- VI. contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§1º- É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia.

§2º- Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotado o regime de execução de empreitada por preço global, a CAR deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que as licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Art. 18. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia de que trata este Regulamento:

- I. de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado ou de qualquer forma tenha contribuído para elaboração de Anteprojeto, Termo de Referência ou o Projeto Básico da licitação;
- II. de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração ou de qualquer forma tenha contribuído para elaboração de Anteprojeto, Termo de Referência ou do Projeto Básico da licitação;
- III. de pessoa jurídica da qual o autor do Anteprojeto, Termo de Referência ou do Projeto Básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.
- IV. de empregado ou administradores da CAR.

§1º- A elaboração do projeto executivo constituirá encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela CAR.

§2º- É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física, de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo, em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da CAR.

§3º- Para fins do disposto no caput, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§4º- O disposto no §3º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela CAR no curso da licitação.

Art. 19. Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Parágrafo Único - A utilização da remuneração variável respeitará o limite orçamentário fixado pela CAR para a respectiva contratação.

Art. 20. Mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no caput deste artigo, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

Art. 21. As contratações semi-integradas e integradas referidas, respectivamente, nos incisos V e VI do caput do art. 17 restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão os seguintes requisitos:

- I. o instrumento convocatório deverá conter:
 - a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;
 - b) projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada;
 - c) documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;
 - d) matriz de riscos.
- II. o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela Administração Pública direta ou indireta em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, visando a contratação mais vantajosa para a CAR;
- III. o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;
- IV. na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

§1º- No caso dos orçamentos das contratações integradas:

- I. sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares serem realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhada no anteprojeto da licitação, exigindo-se dos contratados, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;
- II. quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 02 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

§2º- Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela CAR deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

§3º- No caso de licitação de obras e serviços de engenharia, a CAR deverá utilizar a contratação semi-integrada, prevista no inciso V do art. 17, cabendo a ela a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação de que trata este parágrafo, podendo ser utilizadas outras modalidades previstas nos incisos do caput do referido artigo, desde que essa opção seja devidamente justificada.

§4º- Para fins do previsto na parte final do §3º, não será admitida como justificativa para a adoção da modalidade de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

Art. 22. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

- I. segurança;

- II. funcionalidade e adequação ao interesse público;
- III. economia na execução, conservação e operação;
- IV. possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;
- V. facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;
- VI. adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;
- VII. impacto ambiental.

Art. 23. Qualquer cidadão poderá requerer à CAR os quantitativos das obras e preços de determinada obra e serviço executados.

Art. 24. A violação do disposto nesta seção implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Art. 25. O disposto nesta seção aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Seção III

Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 26. Para os fins deste Regulamento, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I. estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II. pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III. assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV. fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V. patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI. treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII. restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Parágrafo Único - A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Seção IV

Das Aquisições

Art. 27. Nenhuma compra será feita sem a devida justificativa de sua real necessidade, adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 28. As compras, sempre que possível, deverão:

- I. atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas;
- II. ser processadas por meio de Sistema de Registro de Preços, conforme disposto na Seção III do Capítulo IV deste Regulamento, sendo precedido de ampla pesquisa de mercado e divulgado no sítio oficial da CAR na Internet;
- III. submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- IV. ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades

do mercado, visando economicidade, preservado o interesse administrativo na formação do conjunto;

- V. conter especificação completa do bem a ser adquirido;
- VI. definir claramente as unidades e quantidades a serem adquiridas;
- VII. indicar a estimativa da despesa orçamentária;
- VIII. definir as condições de recebimento, guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;
- IX. balizar-se pelos preços praticados no mercado e no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta.

Art. 29. A CAR, na licitação para aquisição de bens, poderá:

- I. indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:
 - a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
 - b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;
 - c) quando for necessária, para compreensão do objeto, identificar determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.
- II. exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;
- III. solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Parágrafo Único - O edital poderá exigir como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro), dentre outras organizações/entidades.

Art. 30. Será dada publicidade, com periodicidade mínima semestral, no sítio oficial da CAR, à relação das aquisições de bens efetivadas pela Companhia, compreendidas as seguintes informações:

- I. identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;
- II. nome do fornecedor;
- III. valor total de cada aquisição.

Seção V Das Alienações

Art. 31. A alienação de bens pela CAR será precedida de:

- I. avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XVI a XVIII do art. 34;
- II. licitação, ressalvado o previsto no §3º do art. 1º deste Regulamento.

§1º- A avaliação formal será feita observando-se as normas regulamentares aplicáveis, admitindo-se a aplicação de redutores sobre o valor de avaliação apurado ou apreciação como bem sem valor econômico, nos casos em que custos diretos e indiretos, de natureza econômica, social, ambiental e operacional, bem como, riscos físicos, sociais e institucionais os autorizem, tais como:

- I. incidência de despesas que não justifiquem a sua manutenção no acervo patrimonial da CAR;
- II. classificação do bem como antieconômico, ou seja, de manutenção onerosa ou que produza rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsoleto;

- III. classificação do bem como irrecuperável, ou seja, aquele que não pode ser utilizado para o fim a que se destina ou quando a recuperação ultrapassar cinquenta por cento de seu valor de mercado;
- IV. classificação do bem como ocioso, ou seja, aquele que apresenta condições de uso, mas não está sendo aproveitado, ou aquele que, devido a seu tempo de utilização ou custo de transporte não justifique o remanejamento para outra unidade ou, por último, aquele para o qual não há mais interesse;
- V. custo de carregamento no estoque;
- VI. tempo de permanência do bem em estoque;
- VII. depreciação econômica gerada por decadência estrutural/física, desvirtuação irreversível como ocupações irregulares perpetuadas pelo tempo, bem como depreciação gerada por alterações ambientais no local em que o bem se localiza, como erosões, contaminações, calamidades, entre outros eventos;
- VIII. custo de oportunidade do capital;
- IX. outros fatores ou redutores de igual relevância.

§2º- O desfazimento, o reaproveitamento, a movimentação e a alienação de materiais inservíveis serão regulados em normativo e poderão ocorrer mediante os seguintes procedimentos:

- I. alienação gratuita ou onerosa;
- II. cessão ou comodato;
- III. locação.

§3º- Os materiais considerados genericamente inservíveis para a CAR deverão ser classificados como:

- I. ocioso: situação em que o bem encontra-se em perfeita condição de uso, mas não pode ser aproveitado;
- II. recuperável: situação em que a recuperação for possível, mas o seu custo for considerado elevado, nos termos dos parâmetros definidos em diretriz estabelecida pela CAR para o desfazimento de bens;
- III. antieconômico: situação em que a manutenção do bem for onerosa ou seu rendimento for precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;
- IV. irrecuperável: situação em que o bem não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

Art. 32. Estendem-se à atribuição de ônus real a bens integrantes do acervo patrimonial da CAR as normas deste Regulamento aplicáveis à sua alienação, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 33. As normas deste Regulamento aplicam-se também à alienação de bens imóveis integrantes do acervo patrimonial da CAR, que será efetuada mediante licitação, segundo as condições definidas pela Diretoria Executiva, indicadas no respectivo edital, previamente publicado.

Parágrafo Único - Na licitação para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

CAPÍTULO II DA DISPENSA E DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Seção I

Da Dispensa de Licitação

Art. 34. É dispensável a realização de licitação nas seguintes hipóteses:

- I. para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde

- que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
- II. para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos neste Regulamento, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;
 - III. quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a CAR, desde que mantidas as condições preestabelecidas;
 - IV. quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;
 - V. para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;
 - VI. na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;
 - VII. na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;
 - VIII. para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;
 - IX. na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;
 - X. na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;
 - XI. nas contratações entre a CAR e empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;
 - XII. na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;
 - XIII. para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo Diretor Presidente da CAR;
 - XIV. nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos artigos 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;
 - XV. em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários

ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no §2º;

- XVI. na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;
- XVII. na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- XVIII. na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§1º- Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitarem a contratação nos termos do inciso VI do caput, a CAR poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§2º- A contratação direta com base no inciso XV do caput não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§3º- Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput serão corrigidos anualmente no mês de janeiro, para refletir a variação de custos, podendo ser utilizados os índices oficiais que reflitam a variação de preços, conforme o caso.

Seção II Da Inexigibilidade

Art. 35. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial nas hipóteses de:

- I. aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;
- II. contratação de serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação, nas hipóteses previstas no art. 26;
- III. contratação de serviços jurídicos nas seguintes hipóteses:
 - a) atendimento de demandas específicas, que exijam conhecimentos aprofundados acerca do objeto a ser contratado, opiniões legais, pareceres, atuação em mediação, arbitragem ou processos judiciais e administrativos, especialmente perante órgãos de controle;
 - b) atendimento de demandas específicas, notadamente as que podem suscitar qualquer espécie de conflito de interesse entre a empresa e os advogados empregados da CAR, notadamente no que diz respeito à defesa dos interesses da empresa em Juízo Trabalhista;
 - c) diante da insuficiência de advogados para fazer frente à demanda da CAR.

§1º- Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§2º- Na hipótese do caput e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado

quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

§3º- O processo de inexigibilidade ou de dispensa de licitação será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I. termo de referência ou projeto básico, contendo a exposição de motivos pelo titular da unidade administrativa interessada na contratação direta da obra, serviço ou fornecimento, conforme o caso;
- II. caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- III. razão para a escolha da pessoa jurídica ou física a ser contratada;
- IV. justificativa do preço e sua adequabilidade aos preços de mercado;
- V. manifestação do setor competente acerca da inexistência de impedimentos à contratação da empresa;
- VI. indicação dos recursos orçamentários destacados para a despesa;
- VII. aprovação da despesa pelo titular da unidade administrativa responsável;
- VIII. documentos de aprovação dos projetos de pesquisa, quando for o caso;
- IX. pareceres jurídicos e, quando for o caso, pareceres técnicos sobre a dispensa ou inexigibilidade;
- X. autorização da autoridade superior competente.

§1º- Os casos de dispensa e de inelegibilidade de licitação deverão ser publicados no prazo de 5 (cinco) dias úteis no sítio eletrônico da CAR e no Diário Oficial do Estado da Bahia.

§2º- Submetem-se às regras deste artigo as hipóteses de inaplicabilidade previstas no art. 14 deste Decreto, no que couber, na forma prevista neste Regulamento.

Seção III Do Credenciamento

Art. 36. Deve ser mantido credenciamento de interessados para objetos que possam ser executados simultaneamente por diversos credenciados, hipótese em que será inexigível a licitação, por inviabilidade de competição.

§1º- A CAR elaborará regulamento específico para credenciamento, o qual obedecerá, rigorosamente, aos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e aos princípios do procedimento licitatório, sendo submetido previamente à Assessoria Jurídico para chancela.

§2º- A contratação decorrente do credenciamento observará as disposições fixadas neste RLC.

§3º- A Comissão de Credenciamento da CAR é responsável sobre os pedidos de credenciamento e análise da documentação exigida no regulamento, devendo publicar as decisões, no sítio eletrônico da CAR, da qual cabe recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis e eventuais contrarrazões também no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§4º- Fica facultada a constituição de comissão de credenciamento para análise da habilitação pelo Diretor Presidente da CAR.

§5º- A CAR deve publicar no seu sítio eletrônico lista atualizada dos credenciados.

Art. 37. Na implantação de um sistema de credenciamento, a CAR deverá preservar a lisura, transparência e economicidade do procedimento e garantir tratamento isonômico aos interessados, com o acesso permanente a qualquer um que preencha as exigências estabelecidas em regulamento, devendo instruir o respectivo processo com os seguintes elementos:

- I. convocação dos interessados por meio de sítio eletrônico na internet, permanentemente, para efeito da organização e manutenção do credenciamento e, se entender conveniente, noutros veículos de comunicação;

- II. fixação criteriosa da tabela de preços que remunerará os serviços a serem prestados;
- III. regulamentação da sistemática a ser adotada.

Art. 38. O regulamento para credenciamento deverá ser elaborado pela CAR, e observar os seguintes requisitos:

- I. divulgação por meio de sítio eletrônico na internet, podendo também utilizar-se de chamamento a interessados do ramo, que gozem de boa reputação profissional, para ampliar o universo dos credenciados;
- II. fixação de critérios e exigências mínimas para que os interessados possam se credenciar;
- III. possibilidade de credenciamento, a qualquer tempo, de interessados, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas fixadas;
- IV. fixação de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;
- V. rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da CAR na determinação da demanda por credenciado;
- VI. vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;
- VII. estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- VIII. possibilidade de rescisão do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, mediante notificação à CAR, com a antecedência fixada no termo;
- IX. previsão de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços e/ou no faturamento;
- X. fixação das regras a serem observadas pelos credenciados na prestação do serviço;
- XI. fixação do prazo do credenciamento e as condições de sua renovação, sendo permitido que, a qualquer tempo, interessados requeiram o credenciamento ou o descredenciamento, de acordo com as regras estabelecidas no instrumento convocatório;
- XII. fixação das formalidades, dos procedimentos e dos prazos para credenciamento e para descredenciamento, inclusive para impugnação do instrumento convocatório;
- XIII. previsão das normas de caráter operacional sobre o credenciamento, especialmente as que devem ser observadas pelos credenciados.

CAPÍTULO III DA LICITAÇÃO

Seção I

Do Procedimento Licitatório

Art. 39. As licitações de que trata este Regulamento observarão a seguinte sequência de fases:

- I. preparação, precedida de planejamento, análise de projetos, termos de referência, com emissão de parecer técnico, observados a adequação à previsão orçamentária;
- II. análise jurídica;
- III. divulgação do edital, com estabelecimento de prazos para impugnação e pedido de esclarecimento, bem como indicação da autoridade competente para a sua apreciação;

- IV. credenciamento e apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- V. julgamento com prévia definição de critérios objetivos, constituição prévia de comissão julgadora e regras claras de desempate;
- VI. verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VII. negociação obrigatória, observado o limite do orçamento estimado;
- VIII. habilitação, que pode ser antecipada mediante justificativa, indicando os documentos pertinentes;
- IX. interposição de recursos, possibilidade de contrarrazões, definição de respectivos prazos e competências decisórias;
- X. adjudicação do objeto, com indicação da autoridade competente para o ato;
- XI. homologação do resultado ou revogação da licitação, com indicação do procedimento a ser adotado e indicação das autoridades competentes para os atos;

Parágrafo Único. A fase de que trata o inciso VIII do caput poderá, excepcionalmente, anteceder as referidas nos incisos IV a VII do caput, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

Subseção I

Da Preparação e da Divulgação

Art. 40. As pretensões contratuais no âmbito da CAR serão antecedidas por planejamento prévio detalhado, elaborado pela área responsável pela contratação, auxiliada pelas unidades técnicas, com a finalidade de otimizar o desempenho da empresa, proteger o interesse público envolvido, com transparência e equidade, com vistas a maximizar seus resultados econômicos e finalidades estatutárias.

Art. 41. A pretensão contratual será iniciada com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva e a indicação sucinta de seu objeto, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I. solicitação de compra/contratação acompanhada do Termo de Referência ou Projeto Básico, conforme o caso, contendo:
 - a) justificativa da necessidade da contratação;
 - b) identificação e assinatura do requisitante;
 - c) autorização expressa do Diretor Presidente da área à qual se encontra vinculado o solicitante;
 - d) definição precisa, suficiente e clara do objeto;
 - e) formulação das exigências legais, técnicas e administrativas que serão refletidas em documento que permita a avaliação do custo, considerando-se os preços praticados no mercado;
 - f) Modalidade e tipo da licitação;
 - g) Formas e Prazos de entrega do bem;
 - h) Prazo de garantia;

- i) Obrigações das Partes envolvidas;
- j) Condições e prazo de pagamento;
- k) Solicitação de amostras, realização de vistorias, pontuação técnica (quando couber);
- l) prazo de execução/ duração do contrato.

Parágrafo Único - O nível de detalhamento de informações necessárias para instruir esta fase da contratação deverá considerar a análise de risco do objeto a ser contratado.

- II. orçamentos/pesquisa de preço, bem como planilha demonstrativa do valor estimado da contratação, no caso de adoção do critério de julgamento maior desconto e, mediante apresentação de justificativa, no caso previsto artigo 43 deste Regulamento;
- III. ato de designação da comissão de licitação, pregoeiro, equipe de apoio, comissões técnicas e autoridades singulares;
- IV. autorização expressa do Diretor Presidente;
- V. edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- VI. comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 44 deste Regulamento;
- VII. original das propostas e dos documentos de habilitação;
- VIII. atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora ou Autoridade Singular;
- IX. pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- X. atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- XI. recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- XII. despachos de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentados de forma circunstanciada;
- XIII. termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XIV. outros comprovantes de publicações;
- XV. demais documentos relativos à licitação.

§1º- As minutas de editais, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica da CAR.

§2º- Os órgãos de controle da CAR exercerão a fiscalização dos procedimentos licitatórios, dispensa e inexigibilidade, bem como das contratações, de acordo com as atribuições que lhe forem conferidas.

§3º- Os processos mencionados no caput serão numerados de forma sequencial anual, devendo constar na capa, pelo menos as seguintes informações:

- a) identificação da CAR;
- b) número do processo;
- c) ano;
- d) objeto de forma resumida;
- e) caso seja utilizado o Sistema de Registro de Preços, a sua devida indicação.

§4º- Deverá ser juntado ao processo licitatório, em data anterior à publicação do ato convocatório, documento em que conste o nome e a assinatura dos empregados da CAR responsáveis:

- I. pela atestação da correspondência entre os projetos ou termo de referência; e
- II. pela elaboração do orçamento a que se refere o art. 43 deste Regulamento, comprovando

a compatibilidade entre os preços unitários adotados e os praticados no mercado, quando os mesmos não forem obtidos a partir do SINAPI/SICRO ou sistema que o suceda.

§5º- Aplicam-se as regras deste artigo, no que for possível, aos processos de contratações realizados por meio de inaplicabilidade, dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 42. O edital conterà, no preâmbulo, o número de ordem da licitação, em série anual, a identificação da CAR, o modo de disputa adotado, o regime de execução em se tratando de obras ou serviços, a menção de que será regida por este Regulamento, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I. objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II. prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III. sanções, para o caso de inadimplemento;
- IV. local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico, se houver;
- V. se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI. condições para participação na licitação, em conformidade com os artigos 89 a 92 deste Regulamento, e forma de apresentação das propostas;
- VII. critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII. locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação a distância, caso houver, em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX. critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, mediante a fixação de preços máximos, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, salvo disposição em contrário contida neste Regulamento;
- X. critérios de reajuste e de repactuação dos preços, conforme a natureza do objeto contratado, visando à recomposição do equilíbrio financeiro do contrato;
- XI. limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços, que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- XII. condições de pagamento, prevendo:
 - a) prazo de pagamento;
 - b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
 - c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
 - d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos; e
 - e) exigência de garantia e seguros, quando for o caso.
- XIII. condições de recebimento do objeto da licitação;
- XIV. forma de acompanhamento e fiscalização do objeto da licitação;
- XV. outras indicações específicas ou peculiares da licitação;
- XVI. condições, critérios e forma de avaliação da habilitação e das propostas técnica e de preço, quando for o caso;
- XVII. instruções, normas e prazos para interposição de recursos, observado o disposto neste

Regulamento;

- XVIII. os critérios de pontuação e estipulação dos pesos e formas utilizadas, bem como as respectivas justificativas para a classificação das empresas licitantes, quando se tratar de licitação cujo critério de julgamento é o de melhor combinação de técnica e preço.

§2º- Constituem anexos do edital, no que couber, dele fazendo parte integrante:

- I. modelos das seguintes declarações:
 - a) declaração de enquadramento de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada;
 - b) declaração de enquadramento como cooperativa;
 - c) declaração de cumprimento pleno dos requisitos de habilitação;
 - d) declaração de Idoneidade;
 - e) declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos).
- II. modelo de termo de credenciamento, se for o caso;
- III. termo de referência;
- IV. modelo de carta de apresentação de proposta;
- V. o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos, nas situações previstas neste Regulamento;
- VI. a minuta do contrato a ser firmado entre a CAR e a(s) licitante(s) vencedora(s);
- VII. o orçamento, estimado em planilha, de quantitativos e preços unitários, nos casos previstos neste Regulamento e observado o previsto no artigo 43;
- VIII. modelo de declaração do licitante que ateste a exequibilidade da proposta;
- IX. no caso de licitação efetuada para implantação de Sistema de Registro de Preços - SRP, além dos mencionados acima, deverá constituir anexo do edital a minuta de ata de registro de preços.

§3º- Nas compras de entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de fornecimento até 15 (quinze) dias da data prevista para a apresentação da proposta, poderá ser dispensado:

- I. o disposto no inc. X do caput deste artigo; e
- II. a atualização financeira a que se refere a alínea “c” do inciso XII do caput deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

Art. 43. O valor estimado do contrato a ser celebrado será sigiloso, facultando-se à CAR, mediante justificção na fase de preparação prevista no inciso I do art. 39 deste Regulamento, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§1º- Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.

§2º- No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§3º- A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, devendo a CAR registrar em documento formal sua disponibilização ao órgão de controle externo, sempre que solicitado.

§4º- O registro mencionado no §3º deverá ser feito, Gerência Administrativa e Financeira, sempre que os dados de caráter sigiloso forem disponibilizados para empregados da CAR, mesmo que

envolvidos no andamento do processo licitatório.

§5º- Portaria emitida pelo Diretoria Presidente da CAR restringirá o acesso aos dados previstos no caput deste artigo.

Art. 44. Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no art. 39 praticados pela CAR e por licitantes serão efetivados, preferencialmente, por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações abrangidos por este Regulamento serem previamente publicados no Diário Oficial do União, do Estado e no site da CAR, conforme prazos mínimos fixados no art. 8º deste Regulamento.

§1º- O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital contendo, no mínimo, o seguinte:

- I. número da licitação;
- II. objeto da licitação;
- III. data, hora e local de abertura da licitação;
- IV. endereço eletrônico (site da CAR);
- V. identificação do emitente do aviso.

§2º- A fase externa da licitação será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação do aviso.

Art. 45. Observado o disposto no art. 43, o conteúdo da proposta, quando adotado o modo de disputa fechado e até sua abertura, os atos e os procedimentos praticados em decorrência deste Regulamento submetem-se à legislação que regula o acesso dos cidadãos às informações detidas pela administração pública, particularmente aos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 46. A CAR não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º- Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação deste Regulamento, protocolando o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, devendo a CAR julgar e responder à impugnação, em até 03 (três) dias úteis.

§2º- Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a CAR o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura da licitação, apontando as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que a comunicação não terá efeito de recurso.

§3º- A impugnação feita tempestivamente não impedirá a licitante de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Subseção II

Da Pesquisa de Preços

Art. 47. A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

- I. painel de preços, disponível no endereço eletrônico;
- II. contratações similares da CAR e de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;
- III. pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou
- IV. pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§1º- Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrada no processo administrativo

a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§2º- Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§3º- Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§4º- Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§5º- Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§6º- Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de 03 (três) preços ou fornecedores.

Art. 48. Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação.

Parágrafo Único. Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a 03 (três) dias úteis.

Art. 49. Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

Art. 50. O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral.

Art. 51. No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no artigo anterior, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal e/ou estadual, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Subseção III Dos Modos de Disputa

Art. 52. As licitações da CAR poderão ser processadas com base nos seguintes modos de disputa ou procedimentos:

- I. licitação pelo modo de disputa aberto;
- II. licitação pelo modo de disputa fechado;
- III. licitação pela combinação dos modos de disputa aberto e fechado, observado o disposto no art. 43 deste Regulamento;
- IV. licitação pelo rito similar ao da modalidade pregão.

§1º- No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas escritas ou eletrônicas em sessão pública e, na sequência, ofertarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

§2º- No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e à hora designadas para que sejam divulgadas.

Art. 53. Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos no instrumento convocatório:

- I. o intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação

aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta;

- II. a apresentação de lances intermediários;
- III. o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

§1º- Consideram-se intermediários os lances:

- I. iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;
- II. iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

§2º- As particularidades e procedimentos para as licitações nos modos de disputa mencionados nos incisos I, II e III do art. 52 deste Regulamento, estarão definidos no instrumento convocatório.

Art. 54. Nas licitações na modalidade pregão, instituída pela Lei nº 10.520/2002, a CAR observará os dispositivos da Lei Estadual nº 9.433, de 01 de março de 2005.

§1º- As particularidades e procedimentos para as licitações na modalidade pregão, tanto presencial quanto eletrônico, estarão definidos no instrumento convocatório.

Subseção IV Dos Critérios de Julgamento

Art. 55. Nas licitações regidas por este Regulamento, poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

- I. menor preço;
- II. maior desconto;
- III. melhor combinação de técnica e preço;
- IV. melhor técnica;
- V. melhor conteúdo artístico;
- VI. maior oferta de preço;
- VII. maior retorno econômico;
- VIII. melhor destinação de bens alienados.

§1º- Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, observado o disposto no inciso III do art. 4º.

§2º- Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do caput deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§3º- Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

Art. 56. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a CAR, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo Único - Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

Art. 57. O critério de julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos.

§1º- No caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

§2º- Para os demais objetos, o desconto linear, total ou parcial, poderá ser exigido conforme definido no instrumento convocatório.

Art. 58. Os critérios de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço e de melhor técnica serão utilizados, em especial, nas licitações destinadas a contratar objeto:

- I. de natureza predominantemente intelectual e que implique inovação tecnológica ou técnica;
- II. que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito, admitindo-se soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade efetivamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes;
- III. para fornecimento de bens, a execução de obras e a prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito.

§1º- Serão adotados os critérios previstos no caput deste artigo quando a satisfação do padrão de qualidade necessário ao atendimento das necessidades da CAR não possa ser assegurada apenas pela fixação de requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório, fazendo com que o preço não seja preponderante para a eleição da proposta mais vantajosa.

§2º- No julgamento pelo critério da melhor combinação de técnica e preço deverão ser avaliadas e ponderadas propostas técnicas e de preços de acordo com os critérios objetivos previstos no instrumento convocatório, sendo que o fator de ponderação mais relevante será limitado a 70% (setenta por cento).

§3º- Obras, serviços e compras de grande vulto são contratações cujo valor estimado supera o valor de R\$ 82,5 milhões.

§4º- Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§5º- O instrumento convocatório pode estabelecer pontuação mínima para as propostas técnicas e valor máximo para aceitação da proposta de preço, cujo não atendimento implicará desclassificação.

§6º- No critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço, será observado o seguinte procedimento:

- I. abertura, avaliação e pontuação das propostas técnicas de acordo com os critérios definidos no instrumento convocatório, considerando, entre outros, os seguintes parâmetros:
 - a) capacitação e experiência do proponente;
 - b) qualidade técnica da proposta;
 - c) compreensão da metodologia;
 - d) organização;
 - e) sustentabilidade ambiental;
 - f) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados; e
 - g) qualificação da equipe técnica a ser mobilizada para a execução do contrato.
- II. abertura e avaliação das propostas de preços dos licitantes de acordo com os critérios definidos no instrumento convocatório;

- III. classificação final de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os fatores de ponderação fixados no instrumento convocatório;
- IV. a critério da Comissão de Licitação, os envelopes de proposta técnica, de preço e de habilitação poderão ser abertos em sessões públicas apartadas.

§7º- No critério de julgamento de melhor técnica, será observado o seguinte procedimento:

- I. abertura, avaliação e pontuação das propostas técnicas de acordo com os critérios definidos no instrumento convocatório, considerando, entre outros, os seguintes parâmetros:
 - a) capacitação e experiência do proponente;
 - b) qualidade técnica da proposta;
 - c) compreensão da metodologia;
 - d) organização;
 - e) sustentabilidade ambiental;
 - f) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados; e
 - g) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a execução do contrato.

- I. classificação das propostas técnicas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado;
- II. abertura das propostas de preços dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório, sendo considerado vencedor o licitante que alcançar a maior nota técnica, após a negociação das condições propostas tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiverem a valorização mínima;
- III. no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;
- IV. as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

Art. 59. O critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de objetos de natureza técnica, científica ou artística.

§1º- O critério de julgamento previsto no caput deste artigo considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos fixados no instrumento convocatório.

§2º- O vencedor será eleito pela Comissão Especial de Licitação integrada por, no mínimo, 03 (três) profissionais de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, empregados ou não da CAR.

§3º- Os membros da Comissão aludida no parágrafo precedente responderão por todos os atos praticados, salvo se posição divergente estiver registrada na ata da reunião em que for adotada a decisão.

§4º- A licitação nesta hipótese será orientada por regulamento próprio que deverá contemplar, obrigatoriamente:

- I. qualificação mínima exigida dos participantes;
- II. diretrizes e parâmetros mínimos aceitáveis para o objeto e a forma de apresentação dos trabalhos;
- III. obrigatoriedade de cessão de direitos patrimoniais relativos ao trabalho apresentado pelo

licitante;

- IV. condições de realização do certame e o prêmio ou remuneração que será atribuída ao vencedor.

Art. 60. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a CAR, podendo ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a 05% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação, por parte dos licitantes.

§1º- O licitante vencedor perderá a quantia dada como garantia em favor da CAR caso não efetue o pagamento devido no prazo estipulado no instrumento convocatório;

§2º- Os bens e direitos a serem licitados serão previamente avaliados para fixação do valor mínimo de arrematação;

§3º- Os bens e direitos arrematados serão pagos à vista à CAR, em até 01 (um) dia útil contado da data da assinatura da ata lavrada no local do julgamento ou da data de notificação;

§4º- O instrumento convocatório estabelecerá as condições para a entrega do bem ao arrematante.

Art. 61. No critério de julgamento pelo maior retorno econômico os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar economia à CAR, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada, observando-se as seguintes condições:

- I. o instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado;
- II. quando não for gerada a economia prevista nos lances ou propostas, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;
- III. se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada sanção prevista no contrato, nos termos deste Regulamento;
- IV. para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço;
- V. os licitantes apresentarão na licitação:
 - a) proposta de trabalho, que deverá contemplar:
 - i. as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento;
 - ii. a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.
 - b) proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Art. 62. No critério de julgamento pela melhor destinação de bens alienados, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

Parágrafo Único. O descumprimento da finalidade a que se refere o caput deste artigo resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da CAR, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Subseção V

Dos Órgãos Processantes das Licitações

Art. 63. As licitações processadas pelos modos de disputa aberto, fechado ou combinação dos

modos de disputa, serão conduzidas e julgadas por Comissão de Licitação permanente ou especial.

§1º- As Comissões de Licitações serão compostas por, no mínimo, 02 (dois) membros titulares, designados dentre empregados qualificados da CAR, mediante Portaria expedida pelo Diretor Presidente.

§2º- O ato que designará os membros da Comissão de Licitação, nomeará também o Presidente da Comissão.

§3º- O mandato da Comissão Permanente de Licitação é de 24 (vinte e quatro) meses, podendo, a critério do Diretor Presidente da CAR, haver a recondução parcial dos membros para períodos subsequentes.

§4º- A critério do Diretor Presidente da CAR e mediante justificativa prévia, a qualquer tempo poderá ser constituída Comissão Especial de Licitação para processar e julgar certame específico, que ficará automaticamente extinta com o atingimento desta finalidade.

§5º- Poderão integrar ou prestar assistência às comissões de licitações de que tratam este artigo, representantes das áreas interessadas no objeto da licitação e da área técnica responsável pela elaboração dos projetos, termos de referência ou especificações.

§6º- Os membros das comissões permanentes e especiais de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se for consignada posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada na ata em que foi adotada a decisão.

Art. 64. Às Comissões de Licitações compete:

- I. proceder à abertura do certame;
- II. receber a documentação requerida em edital, analisar e julgar a habilitação e as propostas de preços e/ou técnica;
- III. solicitar, quando julgar necessário, pareceres e laudos técnicos sobre propostas técnicas, de preços e dos documentos de habilitação;
- IV. solicitar, quando julgar necessário, pareceres jurídicos cuja a matéria for de cunho legal;
- V. verificar a efetividade dos lances e propostas;
- VI. fundamentar a inabilitação de licitante e a desclassificação de proposta;
- VII. negociar com o licitante classificado em primeiro lugar para obtenção de melhor preço, conforme o caso;
- VIII. adjudicar a proposta de menor preço, quando não houver recurso;
- IX. justificar no parecer adjudicatário a preferência pela proposta mais vantajosa, sempre que não for a de menor preço, nos casos especificados em lei;
- X. receber e decidir pedido de reconsideração de seus atos;
- XI. receber, instruir e encaminhar para pareceres técnicos e/ou jurídicos, para decisão da autoridade competente, recursos interpostos;
- XII. encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior, visando a homologação e a contratação;
- XIII. elaborar ata de suas reuniões;
- XIV. emitir pareceres sobre matéria que lhe seja pertinente;
- XV. prestar esclarecimentos aos interessados.

Art. 65. Ao Presidente das Comissões de Licitações, além do previsto no artigo anterior, compete:

- I. a condução dos procedimentos relativos aos lances, quando adotado o modo de disputa aberta;
- II. a condução dos trabalhos dos membros da Comissão;

- III. a manutenção da ordem na sessão, podendo requisitar o auxílio de força policial, caso necessário.

Art. 66. As licitações em que forem adotado rito similar ao da modalidade de licitação pregão serão processadas e julgadas por Pregoeiro, auxiliado por uma equipe de apoio, todos designados por ato formal do Diretor Presidente da CAR.

§1º- Somente poderá atuar como pregoeiro empregado da CAR que tenha realizado capacitação específica para exercer tal atribuição.

§2º- A equipe de apoio ao pregoeiro deverá ser integrada, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo, empregados da Administração ou prestadores de serviço, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente da CAR, para prestar a necessária assistência ao pregoeiro.

§3º- Mediante justificativa prévia, a qualquer tempo poderá ser nomeado pregoeiro, desde que qualificado e capacitado, para processar e julgar um certame específico, ficando automaticamente extinta a nomeação com a conclusão do procedimento licitatório.

§4º- São atribuições do pregoeiro:

- I. coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- II. receber, examinar e decidir as impugnações ao edital, respaldando sua decisão em laudos ou pareceres técnicos e/ou jurídicos;
- III. iniciar a sessão pública do pregão;
- IV. receber e examinar as credenciais e proceder ao credenciamento dos interessados;
- V. receber e examinar a declaração dos licitantes dando ciência da regularidade quanto às condições de habilitação;
- VI. receber os envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação;
- VII. proceder à abertura dos envelopes das propostas de preço, ao seu exame e à classificação dos proponentes;
- VIII. conduzir a etapa competitiva dos lances;
- IX. proceder à classificação dos proponentes depois de encerrados os lances;
- X. indicar a proposta ou o lance de menor preço e a sua aceitabilidade;
- XI. proceder à abertura do envelope de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta e verificar a regularidade da documentação apresentada, a fim de declará-lo vencedor;
- XII. negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;
- XIII. adjudicar o objeto da licitação ao licitante da proposta de menor preço aceitável, desde que não tenha havido recurso;
- XIV. receber; examinar; instruir sobre os recursos, respaldando sua decisão em laudos ou pareceres técnicos e/ou jurídicos, e, quando mantida a sua decisão, encaminhar os autos à autoridade superior para deliberação;
- XV. elaborar, juntamente com a equipe de apoio, a ata da sessão do pregão;
- XVI. encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, à autoridade superior para a homologação e contratação.

§5º- No julgamento da habilitação e das propostas, as comissões de licitação e a autoridade singular poderão sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Subseção VI

Do Recebimento da Documentação e da Proposta

Art. 67. No dia, horário e local designados no ato convocatório, a comissão de licitação ou autoridade singular receberá, em envelopes distintos, os documentos exigidos para habilitação e as propostas.

Parágrafo Único. Encerrado o prazo de que trata o caput deste artigo, nenhum outro envelope será aceito ou permitidos quaisquer adendos, substituições ou emendas quanto à documentação ou proposta apresentadas.

Art. 68. Os envelopes recebidos fora do prazo serão devolvidos intactos ao remetente.

Art. 69. Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela comissão de licitação ou autoridade singular.

Art. 70. Em havendo necessidade de diligência, a comissão de licitação ou a autoridade singular poderá suspender a sessão para analisar os documentos e as propostas, marcando, na oportunidade, nova data e local a fim de dar prosseguimento aos trabalhos.

Art. 71. Os envelopes de documentação e propostas que não forem abertos ficarão em poder da Comissão de Licitação ou da autoridade singular pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da homologação da licitação, devendo o licitante retirá-los após aquele período, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização do mesmo.

Subseção VII Do Credenciamento

Art. 72. Em caso de adoção do modo de disputa aberta, os interessados que estiverem presentes na sessão serão devidamente credenciados, mediante a comprovação de poderes para formulação de ofertas verbais e prática dos demais atos do certame.

Art. 73. O licitante deverá se apresentar para credenciamento junto à Comissão de Licitação ou da autoridade singular, com apenas um Representante Legal, ou através de Procurador regularmente constituído, que devidamente identificado e credenciado, será o único admitido a intervir no procedimento licitatório, no interesse da representada.

Art. 74. A identificação do interessado será realizada exclusivamente através da apresentação de documento de identidade ou outro documento apto a tanto.

Parágrafo Único. Consideram-se aptos os documentos mencionados no artigo 2º da Lei nº 12.037/2009 (identificação criminal).

Art. 75. O credenciamento será efetuado da seguinte forma:

- I. Se dirigente, proprietário, sócio, ou assemelhado da empresa proponente deverá apresentar cópia do respectivo estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, ou Inscrição de Firma Individual – FI ou Registro de Empresário-RE, devidamente registrado na Junta Comercial, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura, e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame. Obrigatória a apresentação de documento de identidade ou outro documento apto a tanto.

Parágrafo Único. No caso de sociedade por ações, o documento referido no inciso I deverá estar acompanhado da comprovação de eleição de seus administradores.

- II. Se representante legal, deverá apresentar instrumento público ou particular de procuração, ou Termo de Credenciamento, outorgado pelo(s) representante(s) legal(is) da licitante, com a(s) firma(s) reconhecida(s), na forma da Lei, comprovando a existência dos necessários poderes para formulação de lances de preços, firmar declarações, desistir ou apresentar razões de recurso, assinar Ata e praticar todos os demais atos inerentes ao certame.

§1º- A procuração ou o termo de credenciamento deve estar acompanhada do ato de investidura do outorgante como dirigente da empresa.

§2º- Caso o contrato social ou o estatuto determinem que mais de uma pessoa deva assinar o Termo de Credenciamento ou Procuração para o representante da empresa, a falta de qualquer uma invalida o documento para os fins do procedimento licitatório.

Art. 76. Para exercer o direito de ofertar lances é obrigatória a presença do licitante ou de seu representante, nas Sessões públicas referentes à licitação.

Art. 77. Na hipótese prevista nesta Subseção, será exigida nos editais de licitação a apresentação das seguintes declarações:

- I. declaração do licitante de que este cumpre plenamente com os requisitos de habilitação;
- II. declaração do licitante de que este se enquadra como microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, conforme disposto na legislação vigente.

Art. 78. A documentação referente ao credenciamento deverá ser apresentada fora dos envelopes das Propostas de Preços e Técnica e, de Documentos de Habilitação.

Subseção VIII

Da Apresentação de Lances ou Propostas, Do Julgamento, Da Verificação de Efetividade dos Lances ou Propostas e Da Negociação

Art. 79. No caso de adoção do modo de disputa aberta, aos licitantes que apresentaram suas propostas será dada, individualmente, oportunidade para apresentarem novos lances verbais e sucessivos, obedecendo a sequência decrescente dos valores das propostas, até a proclamação da vencedora.

§1º- É vedada a oferta de lance com vistas ao empate.

§2º- Dada a palavra ao licitante, este disporá do prazo indicado no instrumento convocatório para apresentar nova Proposta.

§3º- A desistência em apresentar lance verbal implicará a exclusão do licitante da disputa de lances, e a manutenção do último preço apresentado pelo mesmo, para efeito de ordenação das Propostas.

§4º- O proponente não poderá desistir de lance já ofertado, sujeitando-se às penalidades constantes na Seção VII do Capítulo V desse Regulamento.

Art. 80. Em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

- I. disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;
- II. avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;
- III. os critérios estabelecidos no §2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- IV. sorteio.

Parágrafo Único - O critério de desempate previsto no inciso I aplica-se somente no caso de utilização do modo de disputa fechado.

Art. 81. No caso de utilização do modo de disputa aberta, se duas ou mais propostas iniciais apresentarem preços iguais, será realizado sorteio para determinação da ordem de oferta dos lances.

Art. 82. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou a autoridade singular realizá-lo em conformidade com os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§1º- No julgamento das propostas levar-se-á em consideração os critérios objetivos definidos no edital, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por este Regulamento.

§2º- É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado, bem como oferta de vantagem não prevista no edital, preço baseado nas ofertas dos demais licitantes, que possam, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§3º- Não se admitirá proposta que apresente preço global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero, incompatível com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescido dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referir a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais tenha renunciado à parcela ou à totalidade da remuneração.

§4º- Não será considerada documentação ou proposta que contrarie os requisitos expressos no edital em desacordo com as formalidades nele prescritas e que não possa ser suprida pelas informações constantes do processo.

§5º- Ocorrendo discordância entre o valor em algarismo e por extenso da proposta, prevalecerá o último e, no caso de discordância entre o preço unitário e o total de cada item, prevalecerá o primeiro.

Art. 83. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daquelas que:

- I. contêm vícios insanáveis;
- II. descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
- III. apresentem preços manifestamente inexequíveis;
- IV. se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação, após esgotada a fase de lances e de negociação;
- V. não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela CAR;
- VI. apresente em desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§1º- A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§2º- A CAR poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.

§3º- Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- I. média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela CAR; ou
- II. valor do orçamento estimado pela CAR.

§4º- Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

Art. 84. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a CAR deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§1º- Ainda que a proposta do primeiro classificado esteja acima do orçamento estimado, poderá haver negociação com o licitante para obtenção de condições mais vantajosas.

§2º- A negociação de que trata o parágrafo precedente poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer acima do orçamento estimado.

§3º- Se depois de adotada a providência referida no §2º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

Art. 85. Em caso de desatendimento às exigências habilitatórias, a comissão de licitação ou a autoridade singular inabilitará o licitante, passando a examinar as ofertas subsequentes, na ordem de classificação, até a apuração de uma que atenda ao edital sendo, o respectivo licitante, declarado vencedor, ocasião em que o Presidente da Comissão de Licitação ou a autoridade singular deverá negociar, diretamente com o proponente, melhores condições de proposta.

Art. 86. Na compra de bens de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo e mediante autorização expressa contida no instrumento convocatório, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas à ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.

Art. 87. Nas licitações cujo critério de julgamento seja a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preços serão adotadas os procedimentos consignados no art. 58 deste Regulamento, claramente explicitados no instrumento convocatório.

Art. 88. Excepcionalmente, os critérios de julgamento previstos nos incisos III e IV do art. 55 poderão ser adotados, por autorização expressa do Conselho de Administração da CAR, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto, majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

Subseção IX Da Habilitação

Art. 89. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros, observada a relação de pertinência e adequação com o objeto da pretensão contratual:

- I. habilitação jurídica: exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;
- II. qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;
- III. capacidade econômica e financeira;
- IV. recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço;
- V. cumprimento do disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos), através de declaração emitida pelo licitante.

§1º- Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§2º- Na hipótese do §1º deste artigo, reverterá a favor da CAR o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

Art. 90. Os documentos mencionados no inciso I do artigo anterior consistirão em:

- I. cédula de Identidade e prova de inscrição no CPF – Cadastro de Pessoa Física (somente

- para cadastramento de Pessoa Física);
- II. prova de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
 - III. prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do fornecedor/licitante, pertinente ao seu ramo de atividade, ou compatível com o objeto contratual;
 - IV. registro comercial, no caso de empresa individual (Empresário);
 - V. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, no caso de sociedades comerciais, e, em se tratando de sociedades por ações, acompanhado de documentos da eleição de seus administradores;
 - VI. inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis (Sociedade Simples), acompanhada de prova de diretoria em exercício;
 - VII. decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;
 - VIII. documentos (RG e CPF) dos sócios e administradores.

§1º- A documentação requerida relativa à habilitação jurídica, salvo a exigida nos incisos I, II, III e VIII, pode ser substituída pela Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial, para firmas individuais (Empresário) ou sociedades mercantis (Sociedade empresária), ou Certidão em breve relatório expedida pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas para Sociedades Civis.

§2º- O Objeto Social especificado nos documentos acima determina a participação da Empresa nas licitações promovidas pela CAR, devendo ser totalmente compatível com o objeto licitado.

Art. 91. Os documentos mencionados no inciso II do artigo 89 consistirão em:

- I. registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II. comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;
- III. indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV. comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- V. prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§1º- A documentação para comprovação da Qualificação Técnica do licitante será exigida pela CAR nos Editais de Licitações, de acordo com o objeto licitado, bem como nas aquisições por dispensa e inexigibilidade de licitação.

§2º- A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será efetuada mediante um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.

§3º- A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á à comprovação do licitante possuir, em nome da empresa, atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação ou de possuir, em seu quadro permanente e na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de tal atestado.

§4º- As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§5º- Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras

ou serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§6º- Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.

§7º- Nas licitações para contratação de serviços, o licitante poderá também comprovar a aptidão operacional, por meio de relação explícita de máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais ao objeto da licitação, na forma prevista no edital, e da declaração formal de sua disponibilidade, vedadas, entretanto, as exigências de propriedade e de sua localização prévia.

§8º- Quando consideradas essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, nas hipóteses de obras, as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§9º- É vedada, em qualquer caso, sob pena de responsabilidade, a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com indicação de quantidades mínimas, prazos máximos, limitação de tempo ou de época ou, ainda, em locais específicos, ou quaisquer outras que possam direcionar o resultado da licitação ou inibir a universalidade da participação no certame.

§10º- No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a CAR exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§11º- Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§12º- Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional deverão participar diretamente da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela CAR.

Art. 92. Os documentos mencionados no inciso III do art. 89 consistirão em:

- I. certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, válidas.
- II. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

§1º- Quanto às demonstrações contábeis, entende-se que estas serão “apresentadas na forma da Lei” nas seguintes situações e condições:

- I. as Demonstrações Contábeis devem conter o Termo de Abertura e de Encerramento devidamente registrados ou arquivados na Junta Comercial do Estado, ou Cartório pertinente, com as respectivas folhas numeradas, ou seja, cópia fiel do Livro Diário, autenticado;
- II. as empresas que publicam suas Demonstrações Contábeis na Imprensa Oficial, poderão apresentar cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União, do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a empresa, ou em jornal de grande circulação;
- III. as empresas sujeitas à apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD), nos termos do Art. 2º do Decreto Federal nº 6.022/2007, com a utilização do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) deverão apresentar em documentos impressos extraídos do livro digital, tais como: o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultado, os Termos

- de Abertura e Encerramento do livro digital e o Recibo de entrega do livro digital;
- IV. as empresas constituídas no Exercício em curso, deverão enviar cópia do último Balancete de Verificação, devidamente assinado pelo Profissional Contábil e Representante Legal da Empresa;
 - V. até 30 de abril serão aceitas Demonstrações Contábeis do penúltimo exercício encerrado, após esta data é obrigatória a apresentação das Demonstrações do último exercício encerrado;
 - VI. para as empresas sujeitas à apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD), nos termos do Art. 2º do Decreto Federal nº 6.022/2007, com a utilização do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), fica prorrogado até o dia 30 de junho a aceitabilidade das Demonstrações Contábeis do penúltimo exercício encerrado;
 - VII. o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Profissional de Contabilidade, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo Titular ou representante legal da empresa.

2º- As Demonstrações Contábeis devem ser referentes a um exercício completo, exceto o Balanço de Abertura que será apresentado por empresas constituídas no exercício em curso.

§3º- A apresentação das Demonstrações Contábeis é obrigatória para todas as empresas, independentemente do porte, classificação ou enquadramento para fins tributários.

§4º- A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§5º- Nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, a CAR poderá estabelecer, no edital da licitação, quando indispensável para assegurar o adimplemento das obrigações a serem pactuadas, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, que não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida sua atualização por índices oficiais.

§6º- Em cada licitação poderá, ainda, ser exigida a relação dos compromissos assumidos pelos licitantes, que repercutam sobre sua capacidade financeira ou operacional.

Art. 93. A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira, suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Art. 94. Serão aceitos como prova de regularidade emitida pelos órgãos competentes, as Certidões Negativas e as Certidões Positivas com Efeitos de Negativas.

Art. 95. Quando o certificado/certidão for emitido por meio de sistema eletrônico, poderá ser apresentada no original ou em fotocópia, mas a sua aceitação fica condicionada a verificação da autenticidade pela rede de comunicação INTERNET ou junto ao órgão emissor.

Art. 96. A inabilitação do licitante importa a perda do direito de participar das fases seguintes, na hipótese de inversão das fases.

Art. 97. Para os documentos sem prazo de validade, será considerado o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua expedição.

Art. 98. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, cópia autenticada na forma da lei ou por empregado da CAR, ou exemplar de sua publicação em órgão da imprensa oficial.

§1º- A documentação de que tratam os artigos 90 a 92 deste Regulamento poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de fornecimento de bens para pronta entrega;

§2º- O Certificado de Registro Cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto neste Regulamento, substitui os documentos enumerados nos artigos 90 a 92, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação;

§3º- A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por Certificado de Registro Cadastral emitido pela CAR, desde que autorizado pelo instrumento convocatório e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto neste Regulamento.

Art. 99. Todos os documentos solicitados na fase de habilitação deverão ter validade na data de abertura dos respectivos envelopes. Quando não constarem a sua validade expressa, serão aceitos pela CAR quando emitidos com antecedência máxima de 60 (sessenta) dias da data de abertura, salvo as comprovações que têm o prazo de validade de caráter permanente.

Art. 100. Salvo, no caso de inversão de fases, a Comissão de Licitação ou a autoridade singular procederá à abertura do Envelope de Habilitação apenas do licitante que apresentou a melhor proposta na fase competitiva e verificará a regularidade da documentação apresentada, a fim de declará-lo vencedor do certame.

Parágrafo Único - No caso de inversão de fases, somente serão conhecidas as propostas ou lances dos licitantes previamente habilitados.

Art. 101. As empresas estrangeiras que não funcionarem no País atenderão, tanto quanto possível, nas licitações internacionais, às exigências dos artigos anteriores, mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativamente ou judicialmente.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo e nos 102, inciso II e 162, §2º, não se aplica às licitações internacionais, quando o objeto da licitação seja:

- I. aquisição de bens ou serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil participe, ou por agência estrangeira de cooperação;
- II. compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior.

Art. 102. Quando o edital permitir, poderão licitar pessoas jurídicas reunidas em consórcio constituído para a licitação, vedado, porém, ao consorciado competir, na mesma licitação, isoladamente, ou através de outro consórcio, observadas as seguintes normas:

- I. comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II. indicação da empresa responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;
- III. apresentação dos documentos exigidos nos artigos 89 a 92 deste Regulamento, por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico- financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a CAR estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas, assim definidas em lei;
- IV. impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;
- V. responsabilidade individual e solidária dos integrantes pelas exigências de ordem fiscal e administrativa, pertinentes à licitação, até o recebimento definitivo do seu objeto, bem como por todos os atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§1º- No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à

empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§2º- As empresas consorciadas, vencedoras da licitação, ficam obrigadas a promover, antes da celebração do contrato, a constituição definitiva do consórcio, mediante arquivamento do instrumento próprio na Junta Comercial da sede da empresa líder.

§3º- O consórcio deverá relacionar-se com o objeto da licitação, não sendo permitida a participação de pessoas ou empresas que não apresentem a necessária aptidão, na forma do disposto no respectivo ato convocatório.

§4º- A constituição de consórcio importa em compromisso tácito das consorciadas de que não terá sua constituição ou composição alteradas ou modificadas sem a prévia e expressa anuência da CAR, até o cumprimento do objeto da licitação, mediante termo de recebimento definitivo.

Art. 103. A habilitação de pessoas físicas nas licitações para prestação de serviços técnicos profissionais especializados não previstos no art. 26 deverá apresentar os documentos exigidos nos artigos 87 a 90, todos deste Regulamento, no que couber.

Art. 104. Além da documentação requerida para inscrição cadastral, o interessado fica obrigado ao cumprimento das exigências e condições previstas no ato convocatório.

Subseção X

Da Adjudicação, Homologação, Revogação e Anulação

Art. 105. Declarado(s) o(s) vencedor(s) do certame e transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, a Comissão de Licitação ou a autoridade singular efetuará a adjudicação do objeto ao(s) vencedor(es).

Parágrafo Único – Em havendo interposição de recurso, o ato de adjudicação deverá ser efetivado pelo Diretor Presidente.

Art. 106. Estando o processo licitatório regularmente instruído e desenvolvido, o Diretor Presidente da CAR após examinar as vantagens da proposta vencedora, em relação aos objetivos colimados pela licitação, irá homologá-lo em despacho circunstanciado.

Art. 107. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Art. 108. A CAR não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

Art. 109. Além das hipóteses previstas §3º do art. 84 e no inciso II do §4º do art. 171, ambos deste Regulamento, o Diretor Presidente da CAR poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§1º- A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§2º- A nulidade da licitação induz à do contrato.

§3º- Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 39 deste Regulamento, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato, prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§4º- O disposto no caput e nos §§1º e 2º deste artigo aplica-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Art. 110. São procedimentos auxiliares das licitações regidas por este regulamento:

- I. Pré-qualificação permanente;
- II. Cadastramento;
- III. Sistema de Registro de Preços;
- IV. Catálogo Eletrônico de Padronização.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos nesse Regulamento.

Seção I Da Pré-Qualificação Permanente

Art. 111. Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

- I. fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;
- II. bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da administração pública.

§1º- O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

§2º- A CAR poderá restringir a participação em suas licitações a fornecedores ou produtos pré-qualificados, nas condições estabelecidas neste regulamento, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

§3º- A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§4º- A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§5º- A pré-qualificação terá validade de 01 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

§6º- Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§7º- É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados.

Art. 112. O instrumento convocatório objetivando a pré-qualificação mencionará com a maior precisão possível o objeto da futura licitação.

Art. 113. Observar-se-á, no que for possível, as disposições deste Regulamento quanto à habilitação dos licitantes.

Seção II Dos Registros Cadastrais Subseção I Das Condições Gerais de Cadastramento

Art. 114. Para os fins deste Regulamento, a CAR poderá manter registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por doze meses, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

§1º- O registro cadastral estará permanentemente aberto aos interessados.

§2º- É facultado à CAR utilizar-se de registros cadastrais emitidos por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 115. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, a interessada fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências dos artigos 89 a 92 deste Regulamento.

Art. 116. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos artigos 91 e 92 deste Regulamento.

Art. 117. Aos inscritos será fornecido certificado de registro cadastral válido por, no máximo, doze meses, renovável sempre que atualizarem o registro.

Art. 118. A atuação da licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 119. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro da inscrita que deixar de satisfazer às exigências dos artigos 89 a 92 deste Regulamento, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

Art. 120. Os interessados em se cadastrar na CAR, para fornecimento de materiais, serviços e/ou obras, deverão enviar ou apresentar os documentos exigidos neste Regulamento, numa das seguintes formas:

- I. em original;
- II. por cópia autenticada por tabelião;
- III. por cópia autenticada por funcionário da CAR;
- IV. por publicação em órgão da imprensa oficial.

Art. 121. Os documentos deverão ser enviados ou entregues na sede da CAR, aos cuidados da Comissão de Cadastro.

Art. 122. O cadastramento não pressupõe e não obriga a CAR ao compromisso de estabelecer em tempo algum, qualquer tipo de contratação com a empresa cadastrada.

Art. 123. Juntamente com a documentação, os interessados deverão apresentar Ficha de Inscrição Cadastral – FIC, devidamente preenchida e assinada por seu representante legal.

Subseção II Da Documentação Exigida

Art. 124. A documentação a ser entregue aos cuidados da Comissão de Cadastro consistirá naqueles mencionados nos artigos 89 a 92 da Subseção IX (Da Habilitação) da Seção II do Capítulo III do presente Regulamento.

Subseção III Da Inscrição

Art. 125. A inscrição no cadastro de fornecedores será feita mediante apresentação de requerimento em formulário padronizado, fornecido pela CAR à interessada, no qual serão prestadas as informações julgadas necessárias ao registro.

Art. 126. Deferida a inscrição, será expedido o certificado de registro cadastral.

Art. 127. Do indeferimento da inscrição ou de sua renovação caberá recurso, observado o disposto no Capítulo VI deste Regulamento.

Art. 128. Em se tratando de firmas, ou pessoas jurídicas interdependentes, admitir-se-á a inscrição de todas, vedada a participação simultânea na mesma licitação.

§1º- Considera-se, para efeito deste Regulamento, a existência de interdependência entre firmas, ou pessoas jurídicas, os seguintes casos:

- I. quando uma delas, por si, seu titular, sócios ou acionistas e respectivos cônjuges e filhos menores, possuir mais de cinquenta por cento do capital da outra; e
- II. quando, delas, uma mesma pessoa fizer parte, na qualidade de diretor ou de sócio que exerça funções de gerência, ainda que essas funções sejam exercidas sob outra denominação.

§2º- Excetua-se dessas proibições a inscrição de firmas ou pessoas jurídicas interdependentes, com objetivos comerciais diversos.

Subseção IV

Do Cancelamento da Inscrição

Art. 129. Será cancelada a inscrição quando verificadas uma das seguintes hipóteses:

- I. morte do empresário individual;
- II. falência;
- III. dissolução;
- IV. liquidação;
- V. concurso de credores;
- VI. declaração de inidoneidade;
- VII. prática comprovada de ato ilícito;
- VIII. desempenho contratual incompatível com as exigências estabelecidas pela CAR, mediante apuração objetiva e fundamentada.

Art. 130. A inscrição poderá ser restabelecida, cessados os motivos do cancelamento, a juízo da CAR, mediante apresentação de requerimento da interessada, devidamente instruído.

Subseção V

Das Observações Gerais

Art. 131. É dever do fornecedor/licitante comunicar, por escrito, quaisquer alterações de seus dados.

Art. 132. Para o fornecedor/licitante habilitado pela CAR, será fornecido o Certificado de Registro Cadastral – CRC, com validade de 12 (doze) meses, podendo ser atualizado a qualquer tempo.

Art. 133. O desempenho do fornecedor/licitante será avaliado sobre os seguintes aspectos:

- I. respostas às consultas efetuadas;
- II. cumprimento das condições contratuais de fornecimento (prazo de entrega, condições de pagamento, garantias, etc.);
- III. fornecimento de materiais e/ou serviços com o padrão de qualidade especificado;
- IV. desempenho do material em uso e da assistência técnica.

Art. 134. Em função de seu desempenho o fornecedor/licitante estará sujeito as seguintes penalidades:

- I. advertência;
- II. suspensão do CRC;
- III. cancelamento do CRC.

Art. 135. Os registros cadastrais serão amplamente divulgados e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados.

Seção III
Do Sistema de Registros de Preços
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 136. As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da CAR obedecerão ao disposto nesta Seção.

Art. 137. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I. quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II. quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III. quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de uma área ou setor da empresa, ou a programas de governo; ou
- IV. quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Art. 138. A CAR poderá utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização do disposto nesta Seção e automatizar procedimentos de controle e atribuições da área gerenciadora.

Subseção II
Das Competências da Área Gerenciadora

Art. 139. Caberá a área gerenciadora a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

- I. consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;
- II. promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;
- III. realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelas demais áreas e setores da empresa;
- IV. confirmar, junto às demais áreas e setores da empresa, a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;
- V. contribuir na realização do procedimento licitatório;
- VI. gerenciara ata de registro de preços;
- VII. conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;
- VIII. aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório;
- IX. aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação as suas próprias contratações;
- X. publicar, trimestralmente, no site da CAR, a Súmula das Atas de Registro de Preços, para conhecimento público e orientação da Administração, cuja íntegra dos preços registrados

também será publicada na página da internet da Companhia, devendo nela constar, obrigatoriamente:

- a) preço registrado;
- b) prazo de validade do registro;
- c) eventuais reajustes e prorrogações.

§1º- A área gerenciadora poderá solicitar auxílio técnico as demais áreas e setores da CAR para execução das atividades previstas nos incisos II, III, V e VII do caput deste artigo.

Subseção III

Das Competências das Demais Áreas da CAR

Art. 140. As demais áreas e setores da CAR serão responsáveis por providenciar o encaminhamento a área gerenciadora de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos deste Regulamento, adequado ao registro de preços pertinente, devendo ainda:

- I. manifestar e justificar, quando requerido pela autoridade competente para fins de aprovação da inclusão dos bens e serviços no registro de preços;
- II. manifestar junto à área gerenciadora, quando for o caso, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e
- III. tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.

Subseção IV

Da Licitação Para Registro de Preços

Art. 141. A licitação para registro de preços será realizada conforme diretrizes estabelecidas neste Regulamento, mediante utilização do critério de julgamento menor preço e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo Único. O julgamento por melhor combinação de técnica e preço poderá ser excepcionalmente adotado, a critério da CAR.

Art. 142. A CAR poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§1º- No caso de serviços, a divisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada objeto.

§2º- Na situação prevista no § 1º, deverá ser evitada a contratação, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, se for o caso.

Art. 143. O edital de licitação para registro de preços observará o disposto neste Regulamento e contemplará, no mínimo:

- I. a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
- II. estimativa de quantidades a serem adquiridas;
- III. quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;
- IV. condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles

a serem adotados;

- V. prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 145;
- VI. modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;
- VII. penalidades por descumprimento das condições;
- VIII. minuta da ata de registro de preços como anexo; e
- IX. realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

§1º- O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o maior desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§2º- Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

Subseção V Do Registro de Preços e da Validade da Ata

Art. 144. Sem prejuízo das demais disposições deste Regulamento, após a homologação da licitação, o registro de preços observará o seguinte:

- I. o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no site da CAR e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços; e
- II. a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§1º- Serão registrados na ata de registro de preços, nesta ordem:

- I. os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva;
- II. os preços e quantitativos dos licitantes que tiverem aceitado cotar seus bens ou serviços em valor igual ao do licitante mais bem classificado.

§2º- O registro a que se refere o inciso II do § 1º tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos artigos 153 e 154 deste Regulamento.

§3º- Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do § 1º, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

Art. 145. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a 12 (doze) meses a contar da data de sua publicação, incluídas eventuais prorrogações.

§1º- É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 179 deste Regulamento.

§2º- A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto neste Regulamento.

§3º- Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto neste Regulamento.

§4º- O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

Subseção VI Da Assinatura da Ata e Da Contratação com Fornecedores Registrados

Art. 146. Homologado o resultado da licitação, os fornecedores classificados, observado o disposto no art.144, serão convocados para assinar a ata de registro de preços, dentro do prazo e condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual

período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela CAR.

Parágrafo Único - É facultado à CAR, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 147. A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento e de prestação de serviços nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único. A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório, ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 215 deste Regulamento.

Art. 148. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, ordem de fornecimento, ordem de execução de serviços ou outro instrumento hábil.

Art. 149. A existência de preços registrados não obriga a CAR a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

Subseção VII

Da Revisão e do Cancelamento dos Preços Registrados

Art. 150. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo à área gerenciadora da CAR promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas neste Regulamento.

Art. 151. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a área gerenciadora da CAR convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§1º- Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§2º- A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 152. Excepcionalmente, no caso de o prazo entre a data da proposta e o da vigência da Ata ultrapassar a 12 (doze) meses, o preço cotado poderá ser reajustado com base na variação do índice definido pelo instrumento convocatório.

Parágrafo Único. Em caso de omissão do índice no instrumento convocatório, será aplicada a variação do IGPM/FGV ou outro índice que venha a substituí-lo, desconsiderando os índices negativos do período.

Art. 153. O preço registrado do fornecedor será suspenso ou cancelado quando:

- I. descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II. não formalizar contrato ou instrumento equivalente decorrente do registro de preços ou não retirar ou devolver devidamente assinado o instrumento contratual ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela CAR, sem justificativa aceitável;
- III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- IV. sofrer sanção prevista no inciso III do art. 211 desse Regulamento;
- V. for declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- VI. o fornecedor der causa à rescisão de contrato decorrente do registro de preços;

VII. em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato decorrente do registro de preços.

Art. 154. A suspensão ou o cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- I. por razão de interesse público; ou
- II. a pedido do fornecedor.

Parágrafo Único. Serão considerados casos fortuitos ou de força maior, para efeito de cancelamento da Ata de Registro de Preços ou não aplicação de sanções, os inadimplementos decorrentes das situações a seguir, quando vierem a atrasar a entrega da prestação de serviço ou dos produtos no local onde estiver sendo executado o objeto do contrato:

- I. greve geral;
- II. calamidade pública;
- III. interrupção dos meios de transporte;
- IV. condições meteorológicas excepcionalmente prejudiciais; e
- V. outros casos que se enquadrem no parágrafo único do art. 393 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002).

Art. 155. Na hipótese do previsto no inciso II do artigo anterior, deverá ser mediante solicitação por escrito, onde o fornecedor comprovar estar impossibilitado de cumprir as exigências do instrumento convocatório que deu origem ao registro de preços, por razões aceitas pela CAR como pertinentes e suficientes para justificar a medida.

Parágrafo Único - A solicitação do fornecedor para cancelamento de preço registrado somente o eximirá da obrigação de contratar com a CAR, se apresentada com antecedência de 20 (vinte) dias da data da convocação para firmar contrato de fornecimento ou de prestação de serviços pelos preços registrados, facultado à CAR a aplicação das penalidades previstas no instrumento convocatório e neste Regulamento, caso não aceitas as razões do pedido.

Art. 156. A suspensão ou o cancelamento do registro de preços emitidas pela CAR será formalizado por despacho do Diretor Presidente, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§1º- A comunicação do cancelamento ou da suspensão do preço registrado, nos casos previstos neste artigo, será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante nos autos que deram origem ao registro de preços.

§2º- A garantia do contraditório e a ampla defesa que trata o §1º, será no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data do recebimento da comunicação.

§3º- Será estabelecido, no edital ou no expediente da solicitação de que tratam os artigos 144 e 145, o prazo previsto para a suspensão temporária do preço registrado.

§4º- Enquanto perdurar a suspensão, poderão ser realizadas novas licitações para aquisição dos materiais, equipamentos ou serviços constantes dos registros de preços.

Subseção VIII

Da Utilização da Ata de Registro de Preços por Órgão ou Entidades não Participantes

Art. 157. A ata de registro de preços da CAR, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência prévia da Companhia e desde que as condições registradas sejam vantajosas.

§1º- Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar a CAR para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§2º- Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente da adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com a CAR e órgãos participantes.

§3º- As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para a CAR e órgãos participantes.

§4º- O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para a CAR e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§5º- Após a autorização da CAR, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

§6º- Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências à CAR.

§7º- A CAR faculta aos órgãos e entidades municipais, distritais e estaduais a adesão a ata de registro de preços por ela firmada, disponibilizando no instrumento convocatório da licitação como anexos, minutas de contratos destinados ao atendimento das demandas da Companhia, bem como para atendimento dos órgãos e entidades participantes e não participantes.

Seção IV

Do Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 158. O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela CAR que estarão disponíveis para a realização de licitação.

Parágrafo Único. O catálogo referido no caput poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterá toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto neste Regulamento.

Seção V

Do Diálogo com os Agentes Econômicos

Art. 159. Além dos procedimentos auxiliares consignados neste Capítulo é facultado à CAR, na etapa preparatória, realizar os seguintes procedimentos:

- I. procedimento de manifestação de interesse para obtenção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos com a finalidade de subsidiar o planejamento das licitações, podendo ser instaurado de ofício pela CAR;
- II. tomada de subsídio para colher informações de eventuais agentes econômicos e do mercado para a construção do conhecimento sobre dada matéria, a fim de definir o objeto e requisitos de licitação e contratação, possibilitando aos interessados o encaminhamento de contribuições por escrito à CAR, inclusive por meio da apresentação de estudos e laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão na CAR;
- III. reunião participativa para obter, em sessões presenciais, manifestações e contribuições orais e escritas sobre matéria específica, inclusive mediante apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão na CAR;
- IV. road show para apresentação da empresa, de produtos, oportunidades de negócio ou de investimento em eventos destinados ao mercado nacional ou internacional;
- V. request for information (RFI) para solicitar a agentes econômicos previamente identificados como potenciais licitantes informações técnicas escritas sobre demandas identificadas pela

- CAR, acompanhado de documento com informações técnicas preliminares e parciais sobre as referidas demandas;
- VI. request for proposal (RFP) para solicitar a agentes econômicos previamente identificados como potenciais licitantes, orçamentos prévios e informações técnicas escritas sobre minutas de documentos técnicos, como termo de referência, anteprojeto, projeto básico e matriz de risco, a fim de consolidá-los para versão definitiva;
 - VII. consulta pública para consolidar a versão final de minuta de edital e documentos que lhe são anexos, possibilitando aos interessados o encaminhamento por escrito de contribuições e questionamentos, que devem ser respondidos motivadamente pela empresa;
 - VIII. audiência pública para consolidar a versão final de minuta de edital e documentos que lhe são anexos, possibilitando aos interessados a participação oral em sessão presencial, a fim de encaminhar contribuições ou realizar questionamentos, que não precisam ser respondidos pela CAR.

Seção VI

Do Procedimento de manifestação de Interesse- PMI

Art. 160. Para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas pela CAR poderá ser instaurado Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI.

Art. 161. O PMI objetiva ampliar a eficiência da contratação por meio da obtenção junto a interessados que atuam no mercado específico, de indicação de solução técnica que melhor atenda a necessidade da CAR.

Art. 162. O PMI será aberto mediante chamamento público, de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada.

§1º- O PMI será composto das seguintes fases:

- I. abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;
- II. autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e
- III. avaliação, seleção e aprovação.

§2º- Para a instituição do PMI poderão ser adotados os procedimentos previstos no Decreto Estadual nº 16.522, de 30 de dezembro de 2015 ou outra norma que venha substituí-lo.

Art. 163. A solução técnica aprovada no PMI poderá ensejar processo licitatório destinado à sua contratação.

Art. 164. O autor ou financiador do projeto aprovado no PMI poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela CAR, na forma prevista no instrumento convocatório de chamamento público, desde que seja promovida a respectiva cessão de direitos.

Art. 165. O desenvolvimento de PMI deverá se dar na forma prevista no respectivo Instrumento Convocatório de Chamamento Público, o qual conterà as regras específicas a serem observadas.

Seção VII

Das Licitações Internacionais

Art. 166. Licitação internacional é aquela que admite a participação de Licitantes pessoas jurídicas ou físicas constituídas e sediadas no exterior.

Art. 167. O instrumento convocatório da licitação internacional deverá:

- I. estar adequado às normas de política monetária nacional e de comércio exterior;

- II. conter requisitos de habilitação dos Licitantes estrangeiros que sejam equivalentes aos exigidos dos Licitantes nacionais;
 - III. prever que a documentação dos Licitantes estrangeiros seja traduzida para o português, por tradutor juramentado, e devidamente autenticada pelos órgãos competentes;
 - IV. indicar condições para contratação dos Licitantes estrangeiros equivalentes àquelas definidas para os Licitantes nacionais;
 - V. prever a tributação incidente sobre o objeto da licitação, e os critérios de equalização das propostas;
- VI. assegurar que as propostas formuladas em moeda estrangeira, quando autorizado, devem ser convertidas para a moeda corrente nacional, com a taxa de fechamento de câmbio, disponibilizada pelo Banco Central, referente ao primeiro dia útil anterior à data da sessão de abertura de propostas.

Parágrafo único. Será dada ampla publicidade no exterior ao instrumento convocatório, objetivando a ampliação da competitividade.

CAPÍTULO V DOS CONTRATOS

Seção I

Das Disposições Preliminares e Da Formalização dos Contratos

Art. 160. Os contratos de que trata este Regulamento orientam-se pelas suas cláusulas que devem ser fundamentadas nas disposições da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pelo disposto neste regulamento, nos princípios de direito administrativo, bem como pelos preceitos de direito privado.

§1º- Aplicam-se os princípios gerais de contratos, dentre os quais o da obrigatoriedade dos contratos, da relatividade dos contratos, do consensualismo, da função social do contrato, da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e do adimplemento substancial.

§2º- Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§3º- Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 161. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:

- I. o objeto e seus elementos característicos;
- II. o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III. o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV. os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;
- V. as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas;
- VI. os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;
- VII. os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

- VIII. a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;
- IX. a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório, da dispensa ou da inexigência;
- X. matriz de riscos.

§1º- Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à CAR, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo.

§2º- Antes da celebração do contrato, o agente econômico selecionado pode apresentar sugestões sobre o ajuste, que podem ser acatadas, conforme avaliação motivada do gestor da unidade técnica, sob as seguintes condições:

- I. sejam vantajosas para a CAR e não eximam nem atenuem as obrigações contraídas pelo agente econômico em razão da licitação ou dos procedimentos de inaplicabilidade, de dispensa ou de inexigibilidade;
- II. visem a melhorar e esclarecer a compreensão sobre cláusulas contratuais.

§3º- A contradição involuntária entre o termo de contrato ou documento equivalente e as condições licitadas, configuradas pelo edital e seus anexos, ou ao termo de dispensa, de inexigibilidade ou de inaplicabilidade, e as propostas apresentadas pelo contratado, resolvem-se em prol das condições fixadas pela CAR, preservado o princípio da boa-fé objetiva.

Art. 162. A critério da CAR, em cada caso e desde que prevista no instrumento convocatório, para segurança do cumprimento de obrigações e satisfação de penalidades, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras, com validade durante toda a execução do contrato e até 03 (três) meses após o término da vigência contratual, que deve ser renovada a cada prorrogação ou renovação contratual e complementada em casos de aditivos e apostilas para reajustes e repactuações, observados os seguintes requisitos:

- I. o contratado deve apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da CAR, contado da assinatura do contrato ou documento equivalente, comprovante de prestação de garantia;
- II. a garantia, qualquer que seja a modalidade eleita, deve assegurar o pagamento de:
 - a) prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato;
 - b) prejuízos diretos causados à CAR decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;
 - c) multas moratórias e compensatórias aplicadas pela CAR ao contratado; e
 - d) obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pelo contratado, quando couber.
- III. a inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia acarreta a aplicação de multa a ser definida no edital e/ou contrato;
- IV. o atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autoriza a CAR a:
 - a) promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas obrigações; ou
 - b) reter o valor da garantia dos pagamentos eventualmente devidos ao contratado até que a garantia seja apresentada.

§1º- Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

- I. caução em dinheiro;

- II. seguro-garantia;
- III. fiança bancária.

§2º- A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas.

§3º- Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no §2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

Art. 163. A garantia será extinta:

- I. após o término da vigência do contrato, devendo o contrato ou documento equivalente fixar o prazo de extinção da garantia, que pode ser estendido em caso de ocorrência de sinistro;
- II. com a devolução da apólice, carta de fiança ou autorização para o levantamento de importâncias depositadas em dinheiro, acompanhada de declaração da CAR, mediante termo circunstanciado de que o contratado cumpriu todas as cláusulas do ajuste.

§1º- A CAR deve executar a garantia na forma prevista na legislação que disciplina a espécie.

§2º- Nos contratos de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra ou em que haja a possibilidade de responsabilização da CAR pelo inadimplemento por parte do contratado de encargos trabalhistas ou previdenciários, deve haver previsão expressa no termo de contrato de que a garantia somente deve ser liberada com a comprovação de que o contratado pagou todas as verbas rescisórias trabalhistas decorrentes da contratação, e que, caso esse pagamento não ocorra até o fim do segundo mês após o encerramento da vigência contratual, a garantia pode ser utilizada para o pagamento dessas verbas trabalhistas.

§3º- Os depósitos das cauções em dinheiro ou em títulos serão efetuados em instituição financeira oficialmente reconhecida, na forma da legislação específica.

Art. 164. A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a 05 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

- I. para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da CAR;
- II. nos casos em que a pactuação por prazo superior a 05 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

§1º- É vedado o contrato por prazo indeterminado.

§2º- Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I. alteração do projeto ou especificações pela CAR e aceitas pela empresa contratada;
- II. superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III. interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da CAR;
- IV. aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por este Regulamento, mediante acordo entre as partes;
- V. impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela CAR em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- VI. omissão ou atraso de providências a cargo da CAR, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§3º- Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela

autoridade competente para celebrar o contrato.

§4º- O edital deve distinguir:

- a) prazo de execução: prazo que o contratado dispõe para executar a sua obrigação;
- b) prazo de vigência: prazo do contrato, contado do momento em que ele é considerado apto a produzir efeitos até que todos os seus efeitos sejam consumidos, inclusive recebimento e pagamento por parte da CAR, excetuando-se o prazo de garantia técnica.

§5º- No contrato por escopo o prazo de vigência poderá ser prorrogado, desde que justificadamente e pelo prazo estritamente necessário à conclusão do objeto, por meio de termo aditivo;

§6º- No contrato de serviços continuados que tenham seus prazos iniciais definidos por período superior a 12 (doze) meses, deverá haver análise anual da maneira a evidenciar se os preços e condições ainda permanecem vantajosos para a CAR, podendo o contrato ser reincidido por razões de interesse público sempre que tal vantagem não for comprovada;

§7º- Na hipótese do parágrafo precedente, quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

- a) o contratado deve ser constituído em mora, devendo ser aplicada, se prevista no contrato ou documento equivalente, multa de mora;
- b) o contratado, no período de mora, não faz jus ao reajuste ou à revisão contratual;
- c) a CAR pode optar pela rescisão do contrato, respeitando os termos e parâmetros fixados no contrato ou documento equivalente.

Art. 165. A declaração de nulidade do contrato opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo Único - A nulidade não exonera a CAR do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Art. 166. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados pelo setor competente da CAR, o qual manterá arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

§1º- É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a CAR, salvo o de pequenas compras de pronta entrega e pagamento.

§2º- A ausência de formalização contratual não exonera a CAR do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado, apurando-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Art. 167. A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento, das quais não resultem obrigações futuras por parte da CAR.

§1º- Para fins deste Regulamento, consideram-se pequenas despesas de pronta entrega e pagamento aquelas que não ultrapassem em 50% o valor previsto no inciso II art. 34 deste Regulamento.

§2º- O disposto no caput não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

Art. 168. O instrumento de contrato é obrigatório, inclusive nas dispensas e contratações diretas, quando o valor de seu objeto seja igual ou superior ao valor previsto no inciso II do artigo 34; será facultativo nos casos em que a CAR puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como, carta-contrato, autorização de compra, nota de empenho, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos congêneres.

§1º- A minuta do contrato integrará sempre o edital de licitação.

§2º- Em caso de substituição do instrumento de contrato por “ordem de fornecimento”, “ordem de execução de serviço” ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 161 deste Regulamento.

§3º- Aplica-se o disposto neste Capítulo e demais normas gerais deste Regulamento, no que couber:

- I. aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que a CAR seja locatária, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;
- II. aos contratos em que a CAR for parte como usuária de serviço público.

Art. 169. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 170. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade de licitação, a sujeição dos contratantes às normas deste Regulamento e às cláusulas contratuais.

Art. 171. A CAR convocará o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 211.

§1º- Nas hipóteses em que os adjudicatários são empresas constituídas em consórcio, o prazo do caput deve ser ampliado, de modo a viabilizar a constituição definitiva do consórcio ou formação de sociedade de propósito específico.

§2º- O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela CAR.

§3º- Todos os documentos pertinentes ao contrato, inclusive o próprio termo de contrato e aditivos, podem ser assinados digitalmente, com autenticidade reconhecida pelo certificado digital ICP-Brasil, e enviados, entre as partes, por meio eletrônico.

§4º- É facultado à CAR, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos:

- I. convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;
- II. revogar a licitação.

§5º- Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Art. 172. No ato da assinatura do contrato, a adjudicatária deverá apresentar Instrumento Público ou Particular de Mandato, este último com firma reconhecida, outorgando poderes ao signatário da contratação quando não se tratar de sócio ou diretor autorizado através do estatuto ou contrato social.

Parágrafo Único - Caso a adjudicatária já tenha apresentado os documentos exigidos pelo caput em momento oportuno no processo licitatório, fica dispensado do cumprimento desta disposição, salvo o contrato ser assinado por pessoa não indicada nos documentos constantes nos autos da licitação, caso em que deverá ser observado o disposto no caput.

Art. 173. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à CAR, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Art. 174. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Parágrafo Único - A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à CAR a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Art. 175. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela CAR, conforme previsto no edital do certame.

§1º- Caso não haja previsão no instrumento convocatório, a subcontratação é vedada.

§2º- A subcontratação não pode importar na transferência de parcela do objeto do contrato sobre a qual a CAR exigiu atestado de capacidade técnica durante a licitação, abrangendo, apenas, aspectos acessórios e instrumentais de tais parcelas.

§3º- A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§4º- É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

- I. do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;
- II. direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§5º- A subcontratação não exonera o contrato de todas as suas obrigações, atinentes à integralidade do contrato.

§6º- O contrato ou instrumento equivalente pode prever que o pagamento seja realizado diretamente pela CAR à subcontratada.

§7º- A CAR pode exigir a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte, de acordo com as orientações traçadas pelo inciso II do Artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

§8º- As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em procedimento de contratação direta.

Art. 176. Na hipótese do inciso II do art.61, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado.

Parágrafo Único - Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada a sanção prevista no contrato.

Art. 177. Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas passam a ser propriedade da CAR, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

Seção II

Das Alterações dos Contratos e das Revisões dos Preços

Subseção I

Das Alterações

Art. 178. Os contratos regidos por este Regulamento somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

Art. 179. Os contratos celebrados nos regimes previstos nos incisos I a V do art. 17 contarão com

cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

- I. quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- II. quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por este Regulamento;
- III. quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- IV. quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- V. quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- VI. para estabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da CAR para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§1º- O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§2º- Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no §1º, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes.

§3º- Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no §1º.

§4º- No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela CAR pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§5º- A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§6º- Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a CAR deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§7º- A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

§8º- É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

Subseção II Do Reajustamento

Art. 180. O reajustamento dos preços contratuais deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, optando a CAR pela adoção dos índices específicos ou setoriais mais adequados à natureza da obra, compra ou serviço, sempre que existentes.

§1º- O instrumento convocatório ou contrato deverá indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em sentido estrito;

§2º- Na ausência dos índices específicos ou setoriais, previstos no caput deste artigo, adotar-se-á o índice geral de preços mais vantajoso para a CAR, calculado por instituição oficial, que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda.

§3º- Quando o bem ou serviço estiver submetido a controle governamental, o reajustamento de preços não poderá exceder aos limites fixados.

§4º- O reajustamento de preços será efetuado na periodicidade prevista em lei federal (Lei nº 10.192/01), considerando-se a variação ocorrida desde a data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir, até a data do efetivo adimplemento da obrigação.

§5º- Quando, antes da data do reajuste, tiver ocorrido revisão do contrato para manutenção do seu equilíbrio econômico financeiro, exceto nas hipóteses de força maior, caso fortuito, agravação imprevista, fato da administração ou fato do príncipe, será a revisão considerada à ocasião do reajuste, para evitar acumulação injustificada.

§6º- Havendo atraso ou antecipação na execução das obras, serviços ou fornecimentos, relativamente à previsão do respectivo cronograma, que decorra da responsabilidade ou iniciativa do contratado, o reajuste obedecerá às condições seguintes:

- a) quando houver atraso, sem prejuízo da aplicação das sanções contratuais devidas pela mora, se os preços aumentarem, prevalecerão os índices vigentes na data em que deveria ter sido cumprida a obrigação; se os preços diminuïrem, prevalecerão os índices vigentes na data do efetivo cumprimento da obrigação;
- b) quando houver antecipação, prevalecerá o índice da data do efetivo cumprimento da obrigação.

§7º- Na hipótese de atraso na execução do contrato por culpa da CAR, prevalecerão os índices vigentes nesse período, se os preços aumentarem, ou serão aplicados os índices correspondentes ao início do respectivo período, se os preços diminuïrem.

§8º- O reajuste não será concedido de ofício, devendo ser solicitado formalmente pelo contratado de acordo com as condições previstas no edital ou contrato, cujo protocolo na CAR deve ocorrer nos prazos adiante indicados, sob pena de preclusão:

- a) até a data da prorrogação da vigência contratual subsequente; ou
- b) até a data da extinção do ajuste.

§8º- Ressalvados os casos previstos em lei, é vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste vinculada a variações cambiais ou ao salário mínimo.

Subseção III

Da Repactuação

Art. 181. Será admitida a repactuação do contrato de serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, que deverá retratar a variação efetiva dos insumos, da mão de obra ou dos custos de produção a fim de obter as condições efetivas da proposta.

§1º- A repactuação deverá ser solicitada pelo Contratado desde que demonstrada a ocorrência de aumento de custos de mão de obra, decorrente de acordo, convenção ou dissídio de trabalho, respeitando-se os prazos de sua vigência.

§2º- Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com data-base

diferenciadas, a data inicial para a contagem da anualidade será a data-base da categoria profissional que represente a maior parcela do custo de mão de obra do objeto contratado.

§3º- Em caso de nova repactuação de contrato, correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação, o prazo de 12 (doze) meses terá com data-base a data em que se iniciaram os efeitos financeiros da repactuação de contrato anterior realizada, independentemente daquela aditada.

§4º- A repactuação deve ser precedida de solicitação formal e expressa do contratado, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for à variação de custos objeto da repactuação;

§5º- O contratado, para fazer jus à repactuação, deve comprovar:

- a) os preços praticados no mercado ou em outros contratos que mantenha com outras empresas estatais ou com a Administração Pública;
- b) as particularidades do contrato em vigência;
- c) o novo acordo ou convenção coletiva das categorias profissionais;
- d) a nova planilha com variação dos custos apresentada;
- e) indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e
- f) a disponibilidade orçamentária da área contratante.

§6º- É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação do contrato, de benefício não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva;

Subseção IV

Da Revisão

Art. 182. Exceto nos ajustes em que haja previsão de cláusula de Matriz de Riscos e alocação das responsabilidades, o contrato ou instrumento equivalente poderá ser alterado para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em razão da superveniência de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do pactuado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§1º- A revisão aludida no caput deve ser precedida de solicitação formal, expressa e fundamentada do contratado, acompanhada da comprovação:

- a) dos fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis;
- b) de que o evento que desequilibrou a equação econômico-financeira ocorreu após a apresentação da proposta;
- c) de que o evento que desequilibrou a equação econômico-financeira não decorreu de culpa dos contratantes;
- d) de que o efeito econômico provocado pelo evento extraordinário sobre a equação econômico-financeira foi substancial, de forma a restar caracterizada alteração desproporcional entre os encargos do contratado e a retribuição devida pela CAR;
- e) da alteração de preços ou custos, por meio de notas fiscais, faturas, tabelas de preços, orçamentos, notícias divulgadas pela imprensa e por publicações especializadas e outros documentos pertinentes, preferencialmente com referência à época da elaboração das propostas e do pedido de revisão;
- f) de demonstração analítica, por meio de planilha de custos e formação de preços, sobre os impactos da alteração de preços ou custos no total do contrato;
- g) de demonstração do nexo de causalidade entre o evento extraordinário e a majoração ou

redução dos encargos do contratado que justifique a necessidade de recomposição da remuneração.

§2º- A concessão da revisão do valor do contrato pode ocorrer a qualquer tempo, independente de previsão contratual.

Art. 183. O contrato ou instrumento equivalente pode sofrer reajuste, repactuação ou revisão diante de fatos ocorridos depois da publicação do instrumento convocatório ou do oferecimento das propostas e antes da assinatura do próprio contrato, nas seguintes condições:

- a) o reajuste pode ser concedido se entre a data da apresentação da proposta e a assinatura do contrato transcorrerem mais de 12 (doze) meses;
- b) a repactuação pode ser concedida se entre a data da publicação do instrumento convocatório e a assinatura do contrato sobreveio novo acordo, convenção ou dissídio coletivo;
- c) a revisão pode ser concedida se entre a data da apresentação da proposta e a assinatura do contrato ocorreu fato imprevisível ou previsível, porém com consequências incalculáveis, que configure álea econômica e extracontratual.

Parágrafo Único. Nas hipóteses previstas nas alíneas deste artigo, o contrato ou instrumento equivalente deve ser firmado com os valores reajustados, repactuados ou revistos, observados os requisitos delineados neste Regulamento para tais fins.

Art. 184. Desde que previsto expressamente no contrato ou instrumento equivalente, os reajustes, repactuações e revisões que não forem solicitadas durante a vigência do ajuste devem ser objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação ou renovação ou com o encerramento do contrato.

Subseção V

Da Formalização das Alterações Contratuais

Art. 185. As alterações incidentes sobre o objeto devem ser formalizadas mediante termo aditivo ao contrato, exceto na hipótese prevista no § 7º, do artigo 179 deste Regulamento.

Art. 186. Não caracterizam alteração do contrato ou instrumento equivalente e podem ser formalizados por simples apostila, dispensando a celebração de termo aditivo:

- a) a variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços e repactuação previstos no contrato;
- b) as atualizações, as compensações ou as penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
- c) a correção de erro material havido no contrato ou instrumento equivalente;
- d) as alterações na razão ou na denominação social do contratado;
- e) as alterações na legislação tributária que produza efeitos nos valores contratados.

§1º- A publicação resumida do instrumento de contrato, de seus aditamentos e apostilas será realizada no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico da CAR até o décimo dia útil de sua assinatura.

§2º- Admite-se a manutenção em sigilo de contratos, aditamentos e apostilas nos termos da legislação que regula o acesso à informação e diante de cláusula de confidencialidade empresarial.

Art. 187. Os termos aditivos e os apostilamentos devem ser firmados dentro da vigência do respectivo contrato, observada a necessária antecedência para a instrução e tramitação do processo administrativo pelas diversas alçadas da CAR.

Parágrafo Único. Quando o termo aditivo versar sobre prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada pelo empregado responsável pelo seu acompanhamento no prazo máximo de até 90 (noventa) dias antes de seu termo final.

Subseção VI

DA MATRIZ DE RISCOS

Art. 188. A matriz de riscos é cláusula contratual obrigatória definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

§ 1º No caso dos orçamentos de obras e serviços de engenharia contratados pelo regime de execução de contratação integrada:

I - sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das Contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

II - quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das Contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

§ 2º Nas contratações integradas e nas contratações semi-integradas em que a Licitante/Contratada apresentar proposta de alteração de Anteprojeto ou de Projeto Básico, conforme o caso, que venha a ser aprovada pela Unidade técnica, os riscos decorrentes de fatos supervenientes associados às parcelas alteradas deverão ser alocados na Matriz de Riscos como sendo de responsabilidade integral da Licitante/Contratada, que deverá arcar integralmente com os ônus financeiros nesses casos.

Seção IV

Da Execução, Gestão e Fiscalização dos Contratos

Art. 189. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste Regulamento, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 190. As empresas enquadradas no inciso V do §2º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 deverão cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação.

Parágrafo Único. Cabe à CAR fiscalizar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade nos serviços e nos ambientes de trabalho.

Art. 191. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por representantes da CAR especialmente designados pelo Diretor Presidente, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los de informações pertinentes a essa atribuição, considerando-se:

- I. o conhecimento e domínio técnico, necessários a essas atividades;
- II. a relação de pertinência entre o objeto contratado e as atribuições da coordenação e/ou gerência da qual é responsável ou a qual esteja subordinado;
- III. a coordenação e/ou gerência que é a principal usuária do produto adquirido ou destinatária do serviço contratado.

§1º- A CAR pode contratar, excepcionalmente, agente econômico para atuar junto à fiscalização técnica ou administrativa, assessorando os fiscais e gestores de contratos, conforme previsão do caput deste artigo, hipótese em que o ato de designação dos fiscais deve indicar:

- a) quais as responsabilidades atribuídas ao agente econômico;
- b) como os fiscais devem proceder em relação às informações e relatórios provenientes da terceirizada;
- c) como os fiscais devem acompanhar os trabalhos e interagir com a terceirizada;
- d) ressalva de que os fiscais não devem ser responsabilizados pelas informações recebidas da terceirizada.

§2º- Em razão da especificidade do contrato, quando envolver complexidade, mais de uma especialidade ou por questões de conveniência da CAR, a fiscalização do contrato poderá ser realizada por meio de comissão de, no mínimo, 03 (três) membros.

§3º- Os representantes da CAR anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§4º- As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos representantes deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 192. Deverá o fiscal do contrato:

- I. conhecer detalhadamente o contrato e suas cláusulas, sanando qualquer dúvida com os demais setores responsáveis pela administração, objetivando o fiel cumprimento do contrato;
- II. conhecer a descrição dos serviços a serem executados e dos bens adquiridos (prazos, locais, material a ser empregado, etc.);
- III. acompanhar a execução dos serviços/fornecimentos, verificando a correta utilização dos materiais, equipamentos, contingente em quantidades suficientes para que seja mantida a qualidade dos mesmos;
- IV. solicitar, quando for o caso, que os serviços/fornecimentos sejam refeitos por inadequação ou vícios que apresentem;
- V. sugerir a aplicação de penalidades ao contratado em face do inadimplemento das obrigações;
- VI. verificar se a entrega de materiais, execução de obras ou a prestação de serviços será cumprida integral ou parcialmente;
- VII. anotar em forma de registro todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;
- VIII. comunicar à autoridade superior eventuais atrasos nos prazos de entrega ou execução do objeto;
- IX. zelar pela fiel execução do contrato, sobretudo no que concerne à qualidade dos materiais utilizados e dos serviços prestados;

- X. acompanhar o cumprimento, pela contratada, do cronograma físico-financeiro;
- XI. estabelecer prazo para correção de eventuais pendências na execução do contrato e informar à autoridade competente sobre as ocorrências que possam gerar dificuldades à conclusão da obra ou em relação a terceiros;
- XII. realizar, juntamente com a contratada, as medições dos serviços nas datas estabelecidas, nos casos previstos neste Regulamento, antes de atestar as respectivas notas fiscais;
- XIII. realizar a medição dos serviços efetivamente realizados, de acordo com a descrição dos serviços definida na especificação técnica do contrato e emitir atestados de avaliação dos serviços prestados;
- XIV. verificar as condições de pagamento definidas no contrato e providenciar toda a documentação que deve ser anexada à nota fiscal, conforme previsto neste Regulamento;
- XV. acompanhar, junto à área de compras, a vigência dos contratos de sua responsabilidade, manifestando sua intenção de renová-lo ou não antes de seu vencimento.

Art. 193. O fiscal deverá exigir das empresas contratadas o cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais e em especial realizar as seguintes verificações, sempre que possível e pertinente:

- I. recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida para o empregador e de seus empregados, conforme dispõe o artigo 195, §3º da Constituição Federal, sob pena de rescisão contratual;
- II. recolhimento do FGTS, referente ao mês anterior;
- III. pagamento de salários no prazo previsto em lei, referente ao mês anterior;
- IV. fornecimento de vale-transporte e auxílio-alimentação quando cabível;
- V. concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de férias, na forma da lei;
- VI. pagamento do décimo terceiro salário;
- VII. cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou em sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho;
- VIII. cumprimento das demais obrigações dispostas no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) em relação aos empregados vinculados ao contrato.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no inciso IV, o fiscal deverá verificar se consta tal informação em convenção ou acordo coletivo de trabalho da categoria ou outro instrumento apto a tanto.

Art. 194. Deverá o fiscal do contrato elaborar Relatório de Fiscalização preenchendo-o por completo a cada liberação de recursos, anexando-o à nota fiscal devidamente assinada, a qual deverá ser entregue ao setor financeiro da CAR.

Art. 195. Poderá o fiscal solicitar auxílio aos demais setores da CAR, para fins de apoio aos trabalhos.

Art. 196. Em caso de férias ou licença do fiscal do contrato, o disposto nesta seção deverá ser observado pelo seu imediato superior hierárquico.

Art. 197. Qualquer informação ou documento adicional, relativo ao contrato, deverá ser repassado a Coordenação de Compras.

Art. 198. Quando exigido, o contratado deverá manter preposto, aceito pela CAR, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 199. A indicação do preposto mencionado no artigo anterior deverá ser feita diretamente ao responsável indicado pela CAR.

Art. 200. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à CAR ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pela CAR.

Art. 201. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Parágrafo Único. A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à CAR a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Seção IV

Do Recebimento do Objeto

Art. 202. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

- I. em se tratando de obras e serviços:
 - a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
 - b) definitivamente, por empregado ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria, que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 173 deste Regulamento.
- II. em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:
 - a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;
 - b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§1º- Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§2º- O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§3º- O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§4º- Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à CAR nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

Art. 203. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

- I. gêneros perecíveis e alimentação preparada;
- II. serviços profissionais;
- III. obras e serviços de valor até o previsto no inciso I do art. 34 deste Regulamento, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo Único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 204. Salvo disposições em contrário constantes do edital, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

Art. 205. A CAR rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato, inclusive quanto às características dos materiais.

Parágrafo Único - Em havendo divergência entre quantidade do objeto contratado em relação ao material entregue, a CAR comunicará ao contratado, que deverá providenciar a entrega do material faltante, sem custos adicionais à CAR.

Art. 206. O recebimento de material cujo valor seja superior ao dobro do valor estabelecido no inciso II do artigo 34 deste Regulamento deverá ser realizado por comissão especialmente constituída de, no mínimo, três membros.

Art. 207. O edital de licitação e o contrato de fornecimento disporão sobre o local de entrega dos materiais, devendo a contratada responsabilizar-se pelo transporte e descarregamento dos mesmos.

Seção V Do Pagamento

Art. 208. O pagamento é condicionado ao recebimento parcial ou definitivo, conforme previsto no contrato ou instrumento equivalente, e deve ser efetuado mediante a apresentação de Nota Fiscal, da Fatura ou documento equivalente pelo contratado, devendo conter o detalhamento do objeto executado.

§1º- O prazo para pagamento da Nota Fiscal/Fatura ou documento equivalente deve ser indicado no contrato ou instrumento análogo.

§2º- Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela CAR, o valor devido deve ser acrescido de atualização financeira, que deve ser definida em contrato.

§3º- A atualização monetária dos pagamentos devidos pela CAR, em caso de mora, será calculada considerando a data do vencimento da fatura/Nota Fiscal ou outro documento de cobrança e a do seu efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no instrumento convocatório e que lhes preserve o valor.

§4º- A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, só deve ocorrer quando o contratado:

- a) não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida o objeto contratado;
- b) não utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los em qualidade e quantidade inferiores à demandada; ou
- c) não arcar com as obrigações trabalhistas e previdenciárias dos seus empregados, quando dedicados exclusivamente à execução do contrato.

§5º- O contratado faz jus ao pagamento pelos préstimos executados e recebidos, ainda que o contrato ou aditivo seja nulo ou ainda que o contratado não mantenha as condições de habilitação.

§6º- Os pagamentos devidos ao contratado, quando couber e de acordo com a legislação tributária, estão sujeitos à retenção na fonte.

§7º- Nos contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que previsto nos instrumentos convocatório e contratual, a CAR poderá instituir os procedimentos fixados na Lei Estadual nº 12.949/14 (Lei Anticalote), com o objetivo de determinar retenções nas parcelas a serem pagas ao contratado, para provisões de encargos trabalhistas relativas a férias, abono de férias, décimo terceiro salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, bem como a incidência dos encargos previdenciários, sociais e FGTS sobre férias, abono de férias e décimo terceiro salário.

§8º- A adoção do procedimento de conta vinculada referido no parágrafo anterior deverá ser justificada com base na avaliação da relação custo-benefício.

§9º- Havendo controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, à qualidade e à quantidade, o montante correspondente à parcela incontroversa deve ser pago no prazo previsto e o relativo à parcela controvertida depositado em conta vinculada ou na forma estipulada em contrato.

§10- É vedado o pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços, salvo nas hipóteses previstas em contrato e devidamente justificadas pelos órgãos de gestão e fiscalização técnica do ajuste, em que o pagamento antecipado propiciar sensível economia de recursos ou representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para assegurar a prestação do serviço.

§11- É permitido descontar dos créditos do contratado qualquer valor relativo à multa, ressarcimentos e indenizações, sempre observado o contraditório e a ampla defesa.

Seção VI Da Extinção do Contrato

Art. 209. A extinção dos contratos disciplinados por este Regulamento poderá ocorrer nas seguintes formas:

- I. Normal ou natural: quando o contrato atinge o seu integral cumprimento ou execução, ficando extintos, por via de consequência, os direitos e as obrigações das partes contratantes.
- II. Por fatos anteriores ou contemporâneos à sua celebração, nas seguintes hipóteses:
 - a) nulidade absoluta: artigos 166 e 167 do Código Civil;
 - b) nulidade relativa: artigo 171 do Código Civil;
 - c) cláusula resolutiva expressamente pactuada pelas partes no contrato: art. 474 do Código Civil;
 - d) cláusula de arrependimento expressamente fixada nos instrumentos convocatório e contratual.
- III. Por fatos posteriores à sua celebração, nas seguintes hipóteses:
 - a) resolução: quando a extinção do contrato ocorrer por inadimplemento de uma das partes, seja ele culposo ou não, nas seguintes situações:
 - i. inexecução voluntária: decorrente de conduta culposa de um dos contratantes, resultando em prejuízos ao outro, sujeitando o inadimplente ao pagamento de perdas e danos – art. 389 do Código Civil;
 - ii. inexecução involuntária: em razão da constatação de casos fortuitos ou de força maior que impossibilitam o cumprimento da obrigação – art. 393 do Código Civil;
 - iii. cláusula resolutiva tácita: superveniência de evento futuro e incerto, relacionado ao inadimplemento contratual, dependente de interpelação judicial;
 - iv. onerosidade excessiva – art. 478 do Código Civil.
 - v.
 - b) rescisão: quando a extinção do contrato ocorre por simples declaração de vontade das partes, não necessitando de um motivo; podendo ser:
 - i. bilateral: denominada de distrato, opera-se quando os contratantes, por mútuo acordo, resolvem por fim ao contrato;
 - ii. unilateral: opera-se nos casos em que a lei expressa ou implicitamente permita, formalizando-se mediante denúncia notificada à outra parte sobre sua desistência em continuar na relação contratual, nos seguintes casos:
 - ii.1. denúncia cheia ou vazia: locação de bens móveis e imóveis do Código Civil e da Lei de Locações, contrato de prestação de serviços por tempo indeterminando – art. 599 do Código Civil;
 - ii.2. revogação: nos casos de quebra de confiança, nos contratos em que este fator seja predominante, tais como: mandato, comodato, depósito, etc.
 - ii.3. renúncia: nos casos de quebra de confiança, porém como comportamento abdicativo, em que uma das partes se auto elimina do contrato; a iniciativa é do mandatário, comodatário, do depositário, etc.
 - c) rescisão: ocorre em situações em que tenha havido lesão a uma das partes; ou seja, quando um dos contratantes, sob necessidade ou por inexperiência, se obriga a uma prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta; depende de pronunciamento judicial, ao contrário da resolução e da rescisão que se operam de pleno direito;

- d) morte de um dos contratantes: nos casos de contratos cuja a obrigação é personalíssima, a qual ninguém mais poderá cumpri-la.

Art. 210. Constituem motivo que autorizam a CAR exercer o direito de resolução do contrato, dispensando provimento judicial nesse sentido:

- I. descumprimento total ou parcial de obrigações pelo contratado;
- II. alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura do contratado, se, a juízo da CAR, prejudicar a execução do contrato;
- III. retardamento injustificado do início da execução do contrato;
- IV. mora na execução contratual, levando a CAR a comprovar a impossibilidade da conclusão do objeto contratual, nos prazos pactuados;
- V. paralisação, total ou parcial, da execução do objeto contratado sem justa causa previamente comunicada à CAR;
- VI. subcontratação parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, do contrato, bem como a fusão, cisão ou incorporação do contratado, não admitidas no edital e no contrato;
- VII. desatendimento reiterado às determinações regulares do gestor e fiscais do contrato;
- VIII. cometimento reiterado de faltas na execução contratual, anotadas pelo gestor e fiscais do contrato;
- IX. falta de integralização da garantia contratual nos prazos estipulados;
- X. descumprimento da vedação de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;
- XI. superveniência da declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração;
- XII. perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença;
- XIII. declaração de falência ou instauração da insolvência civil;
- XIV. dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;
- XV. ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;
- XVI. impossibilidade de alteração do valor do contrato por recusa do contratado na seguinte hipótese:
 - a) quando possível a redução do preço ajustado para compatibilizá-lo ao valor de mercado ou quando houver diminuição, devidamente comprovada, dos preços dos insumos básicos utilizados no contrato.
- XVII. quando o contratado for envolvido em casos de corrupção ou sobre os quais haja forte suspeita de envolvimento, condicionada à prévia manifestação da Controladoria e Gestão de Riscos da CAR.

§1º- Os casos de resolução contratual por ato unilateral da CAR devem ser formalmente motivados em processo administrativo na forma das orientações traçadas na Lei nº 12.209/2011, devendo ser assegurado ao contratado o contraditório e a ampla defesa prévios.

§2º- Quando a resolução do contrato ocorrer por ato unilateral da CAR, acarretará as seguintes consequências, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nos instrumentos convocatório e contratual e neste Regulamento:

- I. assunção imediata do objeto contratado pela CAR, no estado e local em que se encontrar;
- II. retenção para execução da garantia contratual e de eventuais créditos devidos ao contratado, para ressarcimento pelos prejuízos sofridos e multas impostas pela CAR;
- III. impedimento preventivo do direito de participar de licitações e firmar contratos com a

CAR, até que seja finalizado o processo administrativo de apuração das responsabilidades e eventual aplicação de sanções ao contratado.

Art. 211. Quando a resolução do contrato ocorrer sem que haja culpa do contratado, este será ressarcido dos prejuízos que houver sofrido, desde que regularmente comprovados, e ainda terá direito a:

- I. devolução da garantia;
- II. pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;
- III. pagamento do custo da desmobilização, caso requerido e devidamente comprovado.

Seção VII

Das Sanções Administrativas

Art. 212. Pela inexecução total ou parcial do contrato a CAR poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- I. advertência;
- II. multa, na forma prevista no instrumento convocatório e/ou no contrato;
- III. suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 02 (dois) anos.

Parágrafo Único. As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 213. As sanções administrativas devem ser aplicadas diante de comportamentos que constituam ilícitos administrativos, conforme previsão dos artigos 184, 185 e 199 da Lei nº 9.433/2005.

Art. 214. Exceto para a advertência, os parâmetros para aplicação das penas previstas no art. 211 desse Regulamento são os consignados no Decreto Estadual nº 13.967, de 07 de maio de 2012, ou outra norma regulamentar que vier a sucedê-lo.

Art. 215. A sanção de advertência é cabível sempre que o ato praticado, ainda que configure a violação de preceito contratual ou legal, não seja suficiente para acarretar danos à CAR, seus processos, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente, ou a terceiros.

Parágrafo Único - A reincidência da sanção de advertência poderá ensejar a aplicação da penalidade de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a CAR e/ou a aplicação de multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, conforme o caso.

Art. 216. A sanção de multa será aplicada nas hipóteses e percentuais consignados nos artigos 18, 19 e 20 do Decreto nº 13.967, de 07 de maio de 2012, ou outra norma regulamentar que vier a sucedê-lo.

§1º- O valor relativo à multa a ser aplicada será considerado como parte controversa para efeito de liquidação do valor devido ao contratado, devendo ser retido enquanto não for concluído o processo administrativo para aplicação da multa.

§2º- A parte incontroversa do valor devido em face do cumprimento do contrato poderá ser paga de acordo com os prazos e condições pactuados.

§3º- A multa a que alude este artigo não impede que a CAR rescinda o contrato e aplique as outras sanções previstas neste Regulamento.

§4º- A multa, aplicada após regular processo administrativo, pode ser descontada da garantia do respectivo contratado, dos pagamentos devidos ao contratado em razão do contrato em que houve a aplicação da multa ou de eventual outro contrato havido entre a CAR e o contratado, aplicando-se a compensação prevista nos artigos 368 e seguintes do Código Civil.

§5º- O contrato ou documento equivalente deve prever que, acaso a multa não cubra os prejuízos causados pelo contratado, que a CAR pode exigir indenização suplementar, valendo a multa como mínimo

de indenização, na forma do preceituado no parágrafo único do artigo 416 do Código Civil.

§6º- Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela CAR ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 217. A sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a CAR será aplicada por prazo não superior a 02 (dois) anos, em decorrência de ação ou omissão capaz de causar, ou que tenha causado, dano à CAR, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou a terceiros.

§1º- A dosimetria da pena aludida no caput deste artigo observará as orientações traçadas nos artigos 21 e 22 do Decreto Estadual nº 13.967, de 07 de maio de 2012, ou outra norma regulamentar que vier a sucedê-lo.

§2º- O termo inicial da sanção a que se refere este artigo será o dia da sua publicação na Imprensa Oficial, após o trânsito em julgado do processo administrativo sancionatório no âmbito da CAR.

§3º- Se durante a vigência de um contrato suceder a aplicação da pena de suspensão do direito de licitar e contratar, a CAR poderá rescindi-lo.

Art. 218. Se o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação convocado pela CAR para assinar o termo de contrato, Ata de registro de preços ou documento equivalente, não o fizer no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sujeita-se às seguintes penalidades:

- I. decadência do direito à contratação;
- II. aplicação de multa de 10% sobre o valor contratado;
- III. suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a CAR pelo prazo de até 02 (dois) anos.

Art. 219. O proponente não poderá desistir de lance já ofertado, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 211.

Art. 220. As sanções previstas no inciso III do art. 211 poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

- I. tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II. tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- III. demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a CAR em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 221. Na aplicação das penalidades, a CAR considerará, motivadamente, a gravidade da falta, seus efeitos, bem como os antecedentes do contratado, podendo deixar de aplicá-las, em parecer motivado, se admitidas as suas justificativas.

Art. 222. O processo administrativo para a resolução do contrato e/ou aplicação de sanção deve observar as disposições da Lei Estadual nº 12.209, de 20 de abril de 2011.

Art. 223. Nos casos em que a falta imputada ao licitante ou contratado seja qualificada como atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, conforme o Artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, o processo administrativo deve seguir as regras da Lei nº 12.846/2013 e do Decreto nº 8.420/2015.

Parágrafo Único - A CAR deverá informar os dados relativos às sanções por ela aplicada aos contratados de forma a manter atualizado o CEIS – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas de que trata a Lei nº 12.846/2013.

Seção VIII Da Solução de Controvérsia

Art. 224. O contrato ou instrumento análogo pode indicar expressamente mecanismo de solução de

controvérsia, podendo-se prever:

- I. a auto composição de conflitos, nos termos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015;
- II. a arbitragem dos conflitos que versarem sobre direitos patrimoniais disponíveis, inclusive quando envolver o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- III. o foro da sede da CAR como competente para dirimir conflitos;
- IV. a Jurisdição Judiciária em especial para:
 - a) julgar as causas cujo baixo valor torne o custo do procedimento arbitral proibitivo;
 - b) tutela provisória e para instalar a arbitragem havendo resistência imotivada de parte;
 - c) executar sentenças e decisões arbitrais;
 - d) para dirimir os conflitos para os quais a auto composição não seja cabível ou não logre dirimir suficientemente conflitos a ela submetidos ou ainda para se buscar tutela provisória e para executar eventual acordo entre as partes.

§1º- A previsão de arbitragem, na forma do inciso II deste artigo, pode ocorrer em qualquer caso.

§2º- A previsão nos contratos de cláusula prevendo a auto composição ou indicando a jurisdição judiciária para solução de controvérsias não impede as partes de firmarem compromisso arbitral para dirimir conflitos específicos, ainda que não haja previsão no edital e no termo de contrato ou instrumento equivalente.

§3º- A nomeação de árbitros e indicação de Câmaras Arbitrais que tenham reconhecida experiência e notoriedade pode ser contratada com fundamento no caput do Art. 30 da Lei nº 13.303/2016.

§4º- Em contratações internacionais é permitido prever a adoção de foro e de legislação internacional.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 225. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§1º- Os recursos serão apresentados no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 39 deste Regulamento.

§2º- Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no §1º será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase prevista no inciso V do caput do art. 39, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase referida no inciso IV do caput do mesmo artigo deste Regulamento.

§3º- Na hipótese da adoção da modalidade Pregão, o prazo referido no §1º será de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, acaso haja manifestação motivada da intenção de recorrer da decisão do pregoeiro pelo licitante, após a declaração do vencedor na sessão presencial ou eletrônica.

Art. 226. A intimação dos atos referidos no artigo anterior será feita mediante publicação no site da CAR e comunicação direta aos interessados, salvo se presentes os prepostos de todos os licitantes participantes do certame no ato em que foi adotada a decisão, caso em que a comunicação será lavrada em ata.

Art. 227. O recurso que versar sobre habilitação/inabilitação ou sobre classificação/desclassificação de propostas terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Art. 228. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão apresentar contrarrazões nos prazos de 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Quando se tratar da modalidade Pregão o prazo para apresentação das contrarrazões será de 03 (três) dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo

do recorrente.

Art. 229. O recurso será dirigido ao Diretor Presidente da CAR, por intermédio da Comissão de Licitação/Autoridade Singular, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou de 03 (três) dias úteis para o Pregão ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis ou 03 (três) dias úteis, conforme o caso, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Art. 230. Nenhum prazo de recurso se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Art. 231. Além dos casos previstos neste Capítulo, cabe recurso contra a decisão da autoridade competente que:

- I. suspender ou cancelar ata de registro de preços;
- II. indeferir, suspender ou cancelar registro cadastral;
- III. indeferir pré-qualificação.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 232. Permanecem regidos pela legislação anterior os processos licitatórios, processo de dispensa ou inexigibilidade que o fundamentou os contratos, acordos, ajustes, projetos e outros instrumentos congêneres iniciados ou celebrados em data anterior à vigência deste Regulamento.

§1º- Em até 90 (noventa) dias após o início da vigência desse Regulamento, deverão ser adotadas as medidas necessárias à adaptação dos contratos vigentes às disposições que dizem respeito à gestão e fiscalização dos contratos.

§2º- Os atos praticados antes da entrada em vigor deste Regulamento nos processos relativos à licitação ainda não publicada, dispensa ou inexigibilidade de licitação cujos contratos não tenham sido firmados, poderão ser aproveitados no que não conflitarem com a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e com este Regulamento.

Art. 233. Para a contratação de obras, serviços ou fornecimento com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, o qual pode contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação.

Art. 234. O cadastro geral e integrado de agentes econômicos deve ser estruturado e posto em operação. Até que esteja em operação, a CAR pode utilizar os cadastros mantidos por órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 235. Até que seja desenvolvida estrutura de tecnologia para os lances eletrônicos previsto neste Regulamento, a CAR pode utilizar os sistemas eletrônicos de terceiros, de preferência os oferecidos gratuitamente, seguindo as regras de apresentação de lances inerentes aos procedimentos estabelecidos nos sobreditos sistemas.

Art. 236. A contratação de serviços de publicidade por intermédio de agências de propaganda deve observar as disposições da Lei nº 12.232/2010, consideradas não conflitantes com as disposições da Lei nº 13.303/2016.

Art. 237. O processo de contratação de patrocínio deve obedecer a Política de Patrocínio da CAR, observando-se as normas de licitação e contratação previstas na Lei nº 13.303/2016, no Decreto Estadual nº 18.470/2018, Decreto Estadual nº 18.471/2018, e nesse Regulamento, enquanto Regulamento Interno da CAR específico sobre a matéria seja elaborado e aprovado.

§1º- Para a realização de patrocínio, a CAR poderá celebrar convênio ou contrato com pessoas

físicas ou jurídicas para promoção de atividades culturais, institucionais, mercadológicas, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando as normas de licitação e contratação previstas na Lei nº 13.303/2016 e neste Regulamento, no que couber, até que Regulamentação específica seja editada e aprovada no âmbito da Companhia.

§2º- O patrocínio de inovação tecnológica tem por objetivo a procura, a descoberta, as experimentações, os desenvolvimentos, a imitação ou a adoção de novos produtos, processos, formas de organização, metodologias, entre outros, cujo objetivo final pode agregar valor à CAR.

§3º- A CAR observará o limite instituído pela Lei nº 13.303/2016 para despesas com publicidade e patrocínio que não poderão ultrapassar, em cada exercício, 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§4º- O limite previsto no parágrafo anterior poderá ser ampliado até 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da Diretoria da CAR ao Conselho de Administração, justificada com base em parâmetros de mercado.

§5º- Fica vedada a realização de despesas com publicidade e patrocínio, em ano de eleição para cargos do Governo do Estado da Bahia, que excedam a média dos gastos nos 03 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

Art. 238. Qualquer comunicação pertinente ao contrato, a ser realizada entre a CAR e o contratado, inclusive para manifestar-se, oferecer defesa ou receber ciência de decisão sancionatória ou sobre extinção contratual, deve ocorrer por escrito, preferencialmente por e-mail.

Parágrafo Único - As partes contratantes devem indicar no termo de contrato ou documento equivalente os seus e-mails, por meio dos quais receberão as comunicações referidas no caput, devendo comunicar eventuais alterações.

Art. 239. É vedada a adoção de qualquer ato ou conduta em desacordo com as normas e diretrizes deste Regulamento.

Art. 240. Este Regulamento de Licitações e Contratos deverá ser publicado no sítio da internet mantido pela Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR e entrará em vigor a partir de sua aprovação no Conselho de Administração.

ANEXO I GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

PARA OS FINS DESTES REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, CONSIDERA-SE:

Administração: unidade administrativa pela qual a CAR opera e atua concretamente;

Administração Pública: Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

Adjudicação: ato pelo qual se atribui ao vencedor o objeto da licitação, para a subsequente efetivação do contrato;

Agente econômico: fornecedor, prestador de serviços, construtor e qualquer pessoa física ou jurídica com atuação econômica e que possa vir a ser contratada pela CAR;

Alienação: toda transferência de domínio de bens a terceiros;

Anteprojeto de engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os seguintes elementos:

- demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;
- estética do projeto arquitetônico;
- parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
- concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
- levantamento topográfico e cadastral;
- pareceres de sondagem;
- memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

Anulação de licitação: ato da autoridade competente, desfazendo a licitação por vício ou ilegalidade, com base em parecer escrito e fundamentado;

Área gerenciadora: área ou setor da empresa responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento das atas de registro de preços dele decorrentes;

Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

Atividade fim: conjunto de atividades constantes do objeto social da CAR, nos termos do seu Estatuto Social;

Autoridade competente: autoridade com poder de decisão final sobre licitação, contratos, convênios, acordos, ajustes, protocolos, aditivos, extinção dos mesmos e aplicação de sanções, conforme definição do Estatuto Social e demais normas internas da CAR;

Bem: qualquer matéria-prima, artefato, produto químico, imóvel, móvel, máquina, motor, aparelho, instalação, produto industrializado, produto natural, artigos comestíveis e insumos;

Bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

BDI - Bonificações e Despesas Indiretas: percentual que se adiciona aos custos diretos de uma obra ou serviço de engenharia, constituído por todas as despesas indiretas (exemplos: aluguel, salários, benefícios de pessoal, pró-labore, despesas com materiais de escritório e de limpeza, consumos de energia, telefonia e água, tributos e lucro);

Caução: garantia oferecida pela licitante ou pela empresa contratada para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas;

Certificado de Registro Cadastral: é o documento emitido às empresas que mantém relação comercial com a CAR, apto a substituir documentos de habilitação em licitações e contratações diretas;

Chamamento público: ato administrativo por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de credenciamento, pré-qualificação, manifestação de interesse e outros, necessários ao atendimento de uma necessidade específica;

Classificação: ordenação de propostas apresentadas na licitação, segundo critério de julgamento previsto no edital;

Comissão de licitação: comissão, permanente ou especial, criada pela CAR com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos as licitações;

Compra: toda aquisição remunerada de bens, para fornecimento integral ou parceladamente;

Consórcio: associação de empresas para participação em determinada licitação, em que haja soma de técnica, capital, trabalho e know-how, para execução de um determinado empreendimento certo que, por vezes, nenhuma das empresas, isoladamente, teria condições de realizar, dada a complexidade, o custo e a diversificação da obra, do serviço e do equipamento exigidos;

Consultoria: serviço técnico especializado exercido por empresa especializada ou profissional que tenha por objetivo oferecer soluções adequadas a questões técnicas, na sua área de atuação;

Contratado: pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a CAR;

Contratante: a CAR, quando signatária de instrumento contratual com pessoa física ou jurídica;

Contrato: todo e qualquer ajuste entre a CAR e órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada;

Convênio: instrumento firmado entre a CAR e qualquer ente público ou privado, visando à execução de programa de trabalho, projeto, atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

Conveniente: a CAR, signatária de instrumento contratual, quando recebe em transferência valores de órgãos da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal ou entidades privadas; e quando recebe de órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal a gestão administrativa de áreas patrimoniais ou, em doação, áreas patrimoniais de órgãos públicos estaduais e municipais;

Credenciamento: ato administrativo de chamamento público, destinado à contratação de serviços ou fornecimento de bens junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela CAR, observadas a publicidade do edital e a apresentação da documentação;

Cronograma físico-financeiro: previsão de desembolso financeiro vinculado à execução de obra, serviço ou fornecimento de bens;

Desclassificação: rejeição da proposta de licitante, na forma prevista no edital;

Delegação de competência: ato administrativo em que autoridade de nível hierárquico superior transfere a prática de atos originalmente de sua competência para autoridade ou agente que lhe é subordinado;

Diálogos com agentes econômicos: comunicação entre empregados da CAR e agentes econômicos para atualização sobre práticas empresariais e de mercado, visando colher subsídios para o processo decisório sobre o planejamento das licitações e contratações;

Edital: instrumento de abertura da licitação, fixando as condições de sua realização e convocando as interessadas para dela participarem, cujas cláusulas estão vinculadas a CAR e as licitantes;

Edital de chamamento público: ato administrativo normativo por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de credenciamento, pré-qualificação, manifestação de interesse e outros necessários ao atendimento de uma necessidade específica;

Equipe de apoio: equipe integrada por empregados do quadro da CAR, para prestar a necessária assistência ao pregoeiro, dando suporte às atividades que lhe incumbem executar;

Executor: órgão da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular, responsável direta pela execução do objeto de convênio;

Execução direta: a que é feita pela CAR, pelos próprios meios;

Execução indireta: a que a CAR contrata com terceiros, sob qualquer dos seguintes regimes:

- empreitada por preço global: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;
- empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;
- tarefa: quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;
- empreitada integral: quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega à CAR em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;
- contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;
- contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

Fiscalização Técnica do Contrato: é o acompanhamento com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação dos serviços estão compatíveis com os indicadores de níveis mínimos de desempenho estipulados no ato convocatório, para efeito de pagamento conforme o resultado;

Fiscalização Administrativa do Contrato: é o acompanhamento dos aspectos administrativos da execução dos serviços nos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como quanto às providências tempestivas nos casos de inadimplemento;

Fiscalização Setorial do Contrato: é o acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos quando a prestação dos serviços ocorrerem concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas da CAR;

Fiscalização pelo Público Usuário: é o acompanhamento da execução contratual por pesquisa de satisfação junto ao usuário, com o objetivo de aferir os resultados da prestação dos serviços, os recursos materiais e os procedimentos utilizados pela contratada, quando for o caso, ou outro fator determinante para a avaliação dos aspectos qualitativos do objeto;

Gestão da Fiscalização do Contrato: é a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa, setorial e pelo público usuário, bem como dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente à unidade competente para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros;

Habilitação: qualificação das licitantes que atendem às exigências documentais estabelecidas no edital;

Homologação: ato de controle pelo qual a autoridade competente verifica a regularidade de todo o procedimento licitatório, antes de ser efetivada a contratação;

Imprensa oficial: veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido na legislação respectiva;

Interveniente: órgão da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou

sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular que participe de convênio ou contrato para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

Licitação: procedimento administrativo pelo qual a CAR, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessadas na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais vantajosa em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e constantes do edital;

Licitação deserta: situação na qual não acodem interessados ao certame;

Licitação fracassada: situação na qual todos os interessados restam inabilitados ou tem suas propostas desclassificadas;

Licitante: todo aquele que possa ser considerado potencial concorrente em procedimento licitatório ou que teve a sua documentação e/ou proposta efetivamente recebida em procedimento licitatório pela Comissão de Licitação ou autoridade singular;

Líder do consórcio: empresa integrante do consórcio que o representa junto à CAR;

Locação: serviço pelo qual uma pessoa jurídica ou física se obrigue a fornecer à CAR, por tempo determinado, o uso e gozo de coisa não-fungível, mediante retribuição financeira;

Matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de formalização de termo aditivo quando de sua ocorrência;
- estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;
- estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

Notória especialização: qualidade específica de profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Obra: toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

Obras e serviços de engenharia: toda construção, reforma, recuperação, ampliação e demais atividades que envolvam as atribuições privativas dos profissionais das áreas de engenharia e arquitetura;

Obras, serviços e compras de grande vulto: aquelas cujo valor estimado seja superior ao limite estabelecido no § 3º do Art. 58 deste Regulamento;

Objeto da licitação ou do contrato: indicação precisa da obra, serviço, aquisição, alienação ou locação;

Pedido de compra e/ou serviços: instrumento utilizado pela CAR, para formalização da aquisição ou prestação de serviços de pronta entrega que não importe em obrigação futura;

Pré-qualificação: procedimento pelo qual se habilitam, previamente, as licitantes, quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, observada a natureza do objeto licitado;

Projeto Básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base

nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso.

Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes;

Reajustamento de preços: alteração dos valores inicialmente ajustados, na periodicidade e índice pactuados, para preservar o valor inicial do contrato corroído pela variação de custo dos insumos básicos utilizados na sua execução ou pela perda do poder aquisitivo da moeda, decorrente da inflação;

Repactuação: espécie de reajuste destinado aos contratos de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, em que os custos de mão de obra são calculados ao completar 01 (um) ano a contar da data do orçamento a que se refere a proposta, ou seja, da data base da categoria ou de quando produzirem efeitos acordo, convenção ou dissídio coletivo;

Revisão de preços: alteração do valor original do contrato, para recompor o preço que se tornou insuficiente ou excessivo, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicialmente ajustado, em razão da superveniência de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, que agravem o custo da execução do contrato, bem assim para reduzir o seu preço com vistas a compatibilizá-lo com os valores de mercado;

Registro de Preços: procedimento, precedido de licitação, adotado para cadastrar o menor preço obtido para determinados bens ou serviços, no prazo e condições estabelecidos no respectivo instrumento convocatório, viabilizando a possibilidade de sua aquisição direta na medida das necessidades, sem que esse registro importe em direito subjetivo à contratação de quem ofertou o preço registrado;

Rescisão contratual: desfazimento do ajuste contratual, que pode ocorrer por decisão judicial ou por acordo entre as partes, conforme disposto neste Regulamento;

Seguro-garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

Serviço: toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a CAR, por meio de fornecimento, montagem, instalação, operação, conserto, conservação, reparação, adaptação, manutenção, demolição, recuperação, ampliação e modernização de instalação e equipamentos, transporte, locação de bens, publicidade, seguros ou trabalhos técnico-profissionais;

Serviços nacionais: serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

Solicitação de compra/contratação: instrumento utilizado pela CAR para formalização do requerimento de compra ou prestação de serviços, dirigida ao setor de compras, devidamente fundamentada e autorizada pela autoridade competente.

Termo aditivo: instrumento destinado a formalizar alterações nas condições contratuais inicialmente

pactuadas;

Termo de distrato: instrumento utilizado para desfazimento contratual, pela vontade das partes, com quitação recíproca das obrigações ajustadas;

Termo de início: manifestação formal que autoriza a execução do objeto contratado, estabelecendo o início da contagem do prazo para sua realização, conforme previsão no edital ou no contrato;

Termo de referência: documento que contém os elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela CAR diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres da contratada e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva;

Termo de recebimento: ato declaratório consignado em documento formal circunstanciado, exarado por empregado público ou comissão designada pela autoridade competente, através do qual a CAR reconhece e chancela que o objeto contratado foi plenamente executado nos termos quantitativos e qualitativos pactuados e importará quitação para o particular contratado das obrigações assumidas; tem eficácia liberatória de todas as obrigações assumidas pelo contratado;

Transação: negócio jurídico por meio do qual se extingue obrigação mediante concessões mútuas, de forma a prevenir ou extinguir litígios.